



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

**COLETA SEÇÃO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Autos n. 1600994-93.2016.8.12.0000 – Seção Criminal do Tribunal de Justiça
do Estado de Mato Grosso do Sul**

Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 07/2016/GAECO

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e com base nos documentos encartados no Procedimento de Investigação Criminal n. 07/2016/GAECO, o qual instrui a presente, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em face dos abaixo qualificados, em virtude da prática de crimes logo em seguida descritos:

1. **GILMAR ANTUNES OLARTE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 367082 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 489.872.711-53, filho de Evaldo Andre Olarte e Berenice Antunes Olarte, nascido aos 30/05/1970, natural de Aquidauana/MS, residente na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Rua 11 de Setembro, nº 152, Bairro Vila Rosa, na cidade de Campo Grande/MS;

2. **ANDRÉIA NUNES ZANELATO OLARTE**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 002.045.706 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 121.789.948-06, nascida aos 13/02/1972, natural de Votuporanga/SP, residente na Rua 11 de Setembro, nº 155, Vila Rosa, nesta Capital;
3. **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n. 122.722 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 236.776.861-72, filho de Itamar Rodrigues de Almeida e de Shirlei Barbosa de Almeida, nascido aos 08/12/1960, natural de Campo Grande/MS, residente na Avenida Afonso Pena, nº 7.554, Chácara Cachoeira, nesta Capital;
4. **EVANDRO SIMÕES FARINELLI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 661.553 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 502.811.601-63, nascido aos 23/06/1972, natural de Presidente Prudente/SP, residente na Rua dos Prismas, nº 190, Jardim TV Morena, nesta Capital; e
5. **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

1.665.662 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 887.686.861-53, nascida aos 30/07/1979, natural de Rondonópolis/MT, residente na Rua dos Prismas, nº 190, Jardim TV Morena, nesta Capital.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após o esgotamento da investigação conduzida pelo GAECO no Procedimento de Investigação Criminal n. 02/2014¹, na qual se apurou que o denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE**, então Prefeito Municipal de Campo Grande/MS², havia praticado delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, surgiram notícias de que sua esposa, **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, no período em que exerceu o papel de Primeira-Dama deste Município, entre os anos de 2014 e 2015, realizou a aquisição de diversos imóveis por quantias elevadas, cujo montante, mesmo à vista desarmada, mostrava-se claramente incompatível com a renda da adquirente.

Lado outro, já naquela anterior investigação, interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial colheram diálogos

¹ O Procedimento de Investigação Criminal 02/2014 ensejou a “Operação ADNA” e a Ação Penal n. 1602581-24.2014.8.12.0000, em trâmite perante esse Augusto Tribunal de Justiça.

² GILMAR ANTUNES OLARTE ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande a partir de 12 de março de 2014, após a cassação do mandato de Alcides Bernal em decorrência de um processo movido na Câmara Municipal de Campo Grande/MS. Ocupou tal cargo até o dia 25 de agosto de 2015, quando por determinação judicial foi afastado de suas funções, bem como proibido de acessar ou frequentar a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, no bojo dos Autos n. 1601825-78.2015.8.12.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

que referiam **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** como destinatária de valores ilicitamente arrecadados³.

³ No diálogo entre Luiz Marcio dos Santos Feliciano e Edna Souza de Lima, esposa de Ronan Edson Feitosa de Lima, ambos corréus de GILMAR ANTUNES OLARTE nos autos de Ação Penal n. 1602581-24.2014.8.12.0000, ambos comentaram que o dinheiro arrecadado criminosamente era direcionado à denunciada ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE:

Índice : 2607291
Operação : ADNA
Nome do Alvo : LUIZ MARCIO DOS SANTOS FELICIANO
Fone do Alvo : 353933051823250
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6792784334
Localização do Contato :
Data : 3/4/2014
Horário : 19:12:35
Observações : @@@ MARCIO X EDNA- NOMEAÇÃO E DINHEIRO POR FORA
Transcrição (...)
(19:57) MARCIO comenta que "o pastor nunca foi homem de tomar decisões e a ANDREIA quem esta comandando a prefeitura, ela faz e acontece..."
(20:13) EDNA- Então foi ela quem não deixou né?
(20:15) MARCIO - Ela que não deixou , tem um monte de nomeações, tá tudo barrado lá por causa dela, fica com ela os papéis da nomeação, e ela coloca o DCA ainda. Então o que ele conseguiu fazer e isso, "MARCIO vou pagar a EDNA por fora eu não vou nomear ela, eu não contestei né!"...
(...)
EDNA - Cara. E como vai ficar a igreja hein?
MARCIO - (risos)
EDNA - Ele disse que era, a igreja era prioridade, mas não dá não.
MARCIO - Mas de jeito nenhum. Aí, tem aqueles pastorzinho lá que não, não vale um centavo, né?
EDNA - É.
MARCIO - Aquele, ele, ele trouxe o MUNHOZ pra ser isso né, pra ser o cara.
EDNA - É, só barulho.
MARCIO - É, aquele ali... N a verdade que administra a igreja ali é eu. Todos os eventos, todas as coisa que tem, comprar, pagar...
EDNA - Cé ta nos bastidores né.
MARCIO - É. Entendeu? Aí o que tem fazer ele passa pra mim, pá eu faço.
EDNA - Uhum!
MARCIO - Comprar. Comida...
EDNA - Então, mas olha... Ah! Foi bom você tocar nesse assunto, porque eu vou te falar uma coisa. É, RONAN entrou no pepino que ta hoje, por causa disso, viu? Você fica esperto. Não faça nada com dinheiro seu, não faça compro... sabe? Sabe? Não fica passando cheque teu. Não fica cobrindo nada. Se é pra você fazer tudo isso, você tem que ter na mão um caixa. Entendeu? Um caixa. Destinado pra esse teu trabalho. Não mexe nas tuas coisa. Não põe o teu nome nas coisa, entende? Põe a igreja, põe o pastor. Põe quem é responsável pelo financeiro, mas não se põe porque você vai entrar em problema grande. O RONAN entrou em problema grande por causa disso. Porque o RONAN, o RONAN dava dinheiro pra ANDRÉIA, pra fazer as coisa da, de, de **CASA DE ESTETICISTA, de tudo que era coisa e o RONAN cansou de conseguir dinheiro. Dez mil, vinte mil. Passá na mão dela, entendeu?**
MARCIO - Uhum!

Outrossim, nos termos do áudio de índice 2620023, a genitora de RONAM EDSON, Sra. MARIA DA GLORIA FEITOSA DE LIMA, refere que valores arrecadados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

criminosamente foram direcionados para a denunciada ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, a esposa de GILMAR ANTUNES OLARTE:

Índice :2620023
Operação : ADNA
Nome do Alvo : MARIA DA FLORIA FEITOSA DE LIMA
Fone do Alvo : 354787051882010
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 11/4/2014
Horário : 07:38:37
Observações : @@@ MARIA DA GLORIA X PASTOR JANIO: ESTAO PAGANDO DIVIDAS
Síntese :MARIA DA GLORIA pergunta se ele está trabalhando. JANIO diz que conversou na sexta-feira e ele mandou aguardar.
01'20" MARIA DA GLORIA quer falar com ISMAEL para avisar que foram dois veículos na casa da filha dela de TRES LAGOAS atrás de RONAN. JANIO explica que pelo que ficou sabendo pelo PASTOR ELCIO que já levantaram todo o valor das dívidas e já estão pagando. O MARCIO tem uma lista com o nome dos credores, está em R\$1.200.000,00 pois todo mundo agora quer receber com juros.
02'30" MARIA DA GLORIA explica que o RONAN não gastou esse dinheiro e o PASTOR também está envolvido, tanto que está ajudando. Se não tivesse culpa não estaria disposto a pagar. A culpa é dele e da mulher quem empurraram o RONAN para isso.
03'20" MARIA conta que a mulher (ANDREIA) no ano passado precisava de R\$ 50 mil para colocar a loja dela em uma feira e o besta que foi atrás desse dinheiro é RONAN, mas a conta sempre arrebenta para o lado mais fraco.
03'40" JANIO ressalta que se GILMAR não fosse responsável não aceitaria pagar, pois ninguém assume uma culpa sem responsabilidade.
04'00" MARIA conta que falou com o MARCIO pelo facebook, e ela questionou se ele estava trabalhando na Prefeitura. Ele respondeu que não, pois estava trabalhando por fora, correndo atrás das coisas, resolvendo os bo's e pagando as contas do RONAN. JANIO volta a dizer que MARCIO tem a lista dos credores. Ressalta que não pode revelar onde o RONAN se encontra pois irão atrás dele. MARIA diz que ele não está lá.
05'20" MARIA diz para avisar o ISMAEL que precisa muito falar com ele.

Também chamou a atenção a interlocução positivada no áudio **2607216**, mantida entre RONAN EDSON e sua ex esposa EDNA DE SOUZA, por meio da qual revelam RONAN EDSON teria conhecimento de fatos que poderiam implicar as pessoas de GILMAR OLARTE e sua esposa ANDREIA OLARTE com a prática de crimes:

Índice :2607216
Operação : ADNA
Nome do Alvo : RONAN EDSON FEITOSA DE LIMA
Fone do Alvo : 359761050156710
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 3/4/2014
Horário : 18:30:24
Observações : @ RONAN E MNI, FALAM SOBRE A GRAVAÇÃO DO VÍDEO
Síntese :@ MNI pergunta porque RONAN vai gravar o vídeo, ele responde que foi porque pediram, MNI fala se eles cumpriram com ele o que falaram, RONAN diz que o ISMAEL está vendo tudo para ele, MNI diz que ele não deve gravar vídeo nenhum por que não cumpriram o que tinham prometido então ele também não deve cumprir, fala para ele dizer que está sem dinheiro e não tem como sair



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Assim, documento encaminhado ao GAECO, noticiando a compra de um imóvel no Município de Votuporanga/SP, e matéria jornalística local⁴, propalando que a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** era alvo de uma ação judicial por inadimplemento contratual na compra de um imóvel de alto padrão nesta Capital, ensejaram a instauração do Procedimento de Investigação Criminal n. 07/2016-GAECO no dia 05 de abril de 2016, com o desiderato de apurar as informações trazidas à baila, tendo em vista a alta probabilidade da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro, sem prejuízo de outros crimes correlatos.

A arrecadação investigatória prefacial, que consistiu na juntada de diversas matrículas de imóveis e na colheita de declarações de testemunhas e outros envolvidos, logrou confirmar as aquisições imobiliárias efetuadas pela denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e que os seus dispendiosos pagamentos já realizados, a título de sinal, de entrada ou de parcelas, tanto em espécie quanto por transferências eletrônicas e depósitos, mostravam-se injustificáveis à luz de sua capacidade financeira e de parâmetros da licitude.

daqui e ir pra lá. Fala que RONAN fez muita coisa errada e que se ele está lá foi por causa que ele mexeu, vem grava o vídeo e limpa a ficha dele sendo que não cumpriu nem a primeira parte que prometeu para RONAN, ele diz que falou com o ISMAEL que não vai falar nada sem que eles cumpram o acordo, que quer que ele vá para Três Lagoas gravar um vídeo, mas eles tem que conversar primeiro.

04:00 RONAN diz que o ISMAEL falou para ele não falar mais ao celular, que ninguém mais quer falar no telefone.

06:17 MNI fala que se fosse ela não gravava o vídeo, que ele vai vir e desmentir tudo que está naquele vídeo, que tudo aquilo é verdade, que tudo aquilo aconteceu, RONAN diz que não tem só isso na manga, tem um monte de coisa, tem um depósito.

*09:00 **RONAN diz que trabalhou um ano com o BERNAL e ele não mexeu com ele, fala que tem a ANDRÉIA na mão, que se bobear leva a ANDRÉIA, o ISMAEL, a ROSE e o GILMAR vão tudo pro pau.***

⁴ Cf. notícia encartada às fls. 23/24, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Outrossim, os elementos materializados estamparam que o denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE** também era beneficiário de bens imóveis adquiridos pela esposa no dito período, reforçando os indícios de que a corrupção passiva por ele protagonizada seria o crime antecedente dos delitos de lavagem de capital sob investigação.

Sob este novo prisma, e considerando que esse Egrégio Tribunal de Justiça, no transcorrer da Medida Cautelar n. 1601825-78.2015.8.12.0000 (Operação *Coffee Break*), decidiu que **GILMAR ANTUNES OLARTE**, não obstante arredado da titularidade do Poder Executivo Municipal, continua a gozar da prerrogativa de foro, porquanto seu afastamento decorreu de decisão judicial de caráter precário⁵, ponderou-se que, neste contexto, os autos de investigação em trâmite no GAECO seriam encaminhados a esta Procuradoria-Geral de Justiça, detentora de atribuição para investigar e processar os Prefeitos Municipais⁶.

⁵ Esse foi o teor da decisão do Exmo. Desembargador Luiz Claudio Bonassini da Silva: “O foro por prerrogativa de função é ligado ao cargo e não à pessoa que o exerce, tendo sido pensado como forma de resguardar o exercício da função pública, daí entender-se que é imunidade material prevista para ocupantes de cargo de alta relevância, como é o de Prefeito. Esse cargo, em situação normal, inicia-se com a diplomação e extingue-se com o afastamento definitivo. Portanto, tal prerrogativa ainda não se extinguiu em relação ao cargo no qual GILMAR OLARTE foi investido, posto que tanto a decisão proferida nestes autos (que o afastou do exercício), quanto a da Primeira Câmara Cível deste Sodalício (que reconduziu ALCIDES BERNAL à Prefeitura), são cautelares, e não definitivas. Somente a perda definitiva do cargo é que tem o condão de excluir o foro por prerrogativa de função ostentado pelo Prefeito.(...) Por aí se vê que os pedidos de reconhecimento de incompetência e baixa ao primeiro grau de jurisdição são absolutamente impertinentes, posto que GILMAR ANTUNES OLARTE continua sendo Prefeito de Campo Grande, apenas, por decisões judiciais cautelares, afastado do exercício do cargo (...).” (Cf. fls. 403/405 dos Autos de Medida Cautelar n. 1601825-78.2015.8.12.0000).

⁶ Consoante a previsão do art. 30, I e VIII da Lei Complementar Estadual n. 72/94 e do art. 29, X, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Na sequência, esta Procuradoria-Geral de Justiça, valendo-se de sua prerrogativa prevista no art. 29, inc. IX, da Lei 8.625/1993, delegou ao GAECO a atribuição para atuar nas investigações e medidas judiciais pertinentes, tendo em vista os mecanismos e técnicas investigativas presentes na estrutura do sobredito Órgão Ministerial, e, especialmente, por se mostrarem evidentes as possíveis consequências sociais e econômicas decorrentes do já visível envolvimento do Chefe do Poder Executivo, atualmente afastado, **GILMAR ANTUNES OLARTE**.

Ao fim e ao cabo, investigação empreendida teve êxito em comprovar que os denunciados **GILMAR ANTUNES OLARTE** e **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** atuavam sorrateiramente num recôndito cenário de vertiginoso enriquecimento patrimonial do próprio casal e de seus familiares, o qual se desenvolvia de modo a dissimular a origem delituosa dos aportes que o abasteciam, incorrendo assim na prática do delito de lavagem de dinheiro.

Desvendou-se ainda que, nessa escalada, os denunciados **GILMAR ANTUNES OLARTE** e **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** contaram com a valiosa ajuda de outras pessoas, como do corretor de imóveis **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, e, a certa altura, com a colaboração dos denunciados **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, que se incumbiram do papel de “testas-de-ferro”⁷, a quem se associaram

⁷ Marco Antonio de Barros, na obra “Lavagem de Capitais e Obrigações Civas Correlatas”, assim define esta expressão: “*Figuras conhecidas em procedimentos de lavagem e que conquistaram cadeia cativa no elenco dos agentes intermediários, decididamente comprometidos com a prática dos crimes desta natureza e tantas vezes mencionados ao longo deste trabalho são os chamados “laranjas” e testas-de-ferro. (...) Testa-de-ferro, por sua vez, é o indivíduo que se apresenta como sendo responsável por atos ou empreendimentos de outrem, cuja figura pode ser também encontrada em operação de lavagem.*”. (BARROS, Marco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

criminosamente e de forma estável para a prática, sobretudo, desses delitos de lavagem de capitais.

Não bastasse, na esteira da análise dos documentos imobiliários e de avaliações realizadas, a investigação ainda logrou apurar que os denunciados **GILMAR ANTUNES OLARTE** e **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** também praticavam crimes de falsidade ideológica de documentos públicos, vez que faziam inserir em matrículas imobiliárias valores inferiores aos que realmente haviam pagado na compra de imóveis, com o evidente fito de mascarar seu injustificado crescimento patrimonial, procurando compatibilizá-lo com a sua renda.

Dentro do contexto probatório angariado, passam a ser narrados e classificados, nos termos e nas circunstâncias a seguir descritos nesta denúncia, os crimes mencionados, em relação aos quais se arrecadaram provas cabais de sua ocorrência.

II. DA DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS TÍPICAS

Com base nos elementos colhidos na investigação, passam a ser descritas as condutas típicas da seguinte forma:

1º Fato: DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas – com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/1998. 3ª. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 59).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Consta no Procedimento de Investigação Criminal n. 07/2016/GAECO que, no período compreendido entre maio de 2014 até pelo menos julho de 2015, nesta Capital, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, **GILMAR ANTUNES OLARTE**, **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, livre e conscientemente, associaram-se de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes de lavagem de dinheiro, notadamente relacionados à dissimulação da origem e da utilização ilícita de capitais que se converteram em imóveis adquiridos pelos dois primeiros.

Em primeiras linhas, vale realçar o fato notório de que **GILMAR ANTUNES OLARTE**, eleito Vice Prefeito do Município de Campo Grande nas eleições de 2012, foi alçado à Chefia do Poder Executivo Municipal em decorrência da deposição do titular eleito, exercendo-a no período de março de 2014 a meados de agosto de 2015, mas veio a ser afastado do cargo por decisão desse Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no curso dos Autos de Medida Cautelar n. 1601825-78.2015.8.12.0000.

Também é de conhecimento público que no curso da gestão administrativa do Município, **GILMAR ANTUNES OLARTE** viu-se envolvido em acusações da prática de delitos de corrupção passiva, os quais lhe oportunizaram amealhar ilicitamente elevadas quantias, fatos estes que se tornaram objeto da Ação Penal n. 1602581-24.2014.8.12.0000, em trâmite perante esse Colendo Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Ademais, **GILMAR ANTUNES OLARTE** teve intenso envolvimento em outras negociatas espúrias para garantir sua ascensão à titularidade do Executivo Municipal, as quais não só lhe valeram a imputação da prática de corrupção ativa, apurada na Ação Penal originada da “*Operação Coffee Break*”⁸, como ainda fizeram entrever que sua administração propiciou diversas facilidades na manutenção, na prorrogação e em aumentos de valores de contratos do Município realizados sob a mácula da improbidade administrativa.

Neste compasso delitivo, **GILMAR ANTUNES OLARTE** arrecadou numerários em seu benefício e de sua esposa **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, de tal modo que ambos decidiram associar-se, como de fato se associaram, aos denunciados **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, para ocultar e dissimular, cada qual a seu modo, mas em unidade de desígnios, a origem, a propriedade e/ou a utilização criminosos dos sobreditos aportes, da qual todos eram plenamente cientes, convertendo-os, na maior parte das vezes, em ativos lícitos, no caso, bens imóveis.

Assim, a **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, que era corretor de imóveis, coube mediar a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** nas negociações de compras de imóveis, mas de forma intencionalmente anômala e desviada do exercício normal do seu ofício, eis que, sempre que possível, ocultava a identidade desta sua cliente nas transações e

⁸ Autos n. 1600722-02.2016.8.12.0000, em trâmite perante esse E. Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

ainda estabelecia estratégias e liames facilitadores da sua camuflagem, inclusive realizando, por ela, pagamentos em espécie, de cuja origem criminosa tinha plena ciência.

De outra banda, os denunciados **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI** revelaram seu vínculo consciente, voluntário e estável aos demais denunciados na formação da associação criminosa, desempenhando o papel de “testas de ferro”, ao assumir em lugar de **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, compromissos contratuais na compra um imóvel de alto valor e na construção de uma edificação no mesmo local, de tal modo que assim contribuía para encobrir as negociações espúrias e para ocultar e dissimular a proveniência delituosa dos valores que as abasteciam.

A associação criminosa formada pelos denunciados logrou cometer gradualmente vários crimes que constituíam seu desiderato, os quais, na ponta que se mostrou mais visível na investigação encartada, reverteram principalmente na célere evolução patrimonial de **GILMAR ANTUNES OLARTE** e **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, que chegou a despender na época o montante, somado, de aproximadamente de R\$2.863.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil reais), em sinais, entradas e parcelas na aquisição de bens imóveis.

Visavam, na verdade, atingir o imódicimo acréscimo patrimonial imobiliário avaliado em R\$4.190.500,00 (quatro milhões, cento e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

noventa mil e quinhentos reais)⁹, não fosse a derrocada do casal **GILMAR ANTUNES OLARTE** e **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** das funções de Prefeito e Primeira Dama desta Capital, período a partir do qual as restantes parcelas estipuladas nos compromissos contratuais deixaram de ser salgadas, num claro indicativo de esgotamento da fonte ilícita que borbotoava na sua gestão.

De tal forma, infere-se que cada qual a seu modo, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, **GILMAR ANTUNES OLARTE**, **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, incorreram nas penas do art. 288, *caput*, do Código Penal, porquanto se associaram livre, consciente e estavelmente para o fim de específico de cometer crimes de lavagem de capitais, que serão a seguir descritos nesta peça acusatória.

II.2. DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Breve síntese e alguns destaques

Consta no incluso Procedimento Investigatório Criminal (PIC), que, entre o mês de maio de 2014 e pelo menos até o mês de julho de 2015, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** reiteradamente

⁹ Resultante da soma dos valores totais dos imóveis negociados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

realizou, muitas vezes de modo sorrateiro, atos para *ocultar e dissimular a propriedade de bem proveniente de infrações penais, e também, para ocultar e dissimular a utilização de valores provenientes de infrações penais*, cometidas por seu esposo **GILMAR ANTUNES OLARTE**, então Prefeito desta Capital, tendo, no último caso, praticado atos para *converter tais valores em ativos lícitos*, por meio da aquisição onerosa de pelo menos 10 (dez) imóveis situados nesta Capital e de construção de um deles, e ainda, de aquisição onerosa de 01 (um) imóvel no Município paulista de Votuporanga.

Sendo certo que todos os denunciados estavam criminosamente associados para a prática de crimes de lavagem de capitais, consta que, para tanto, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**:

a) sempre contou com o suporte voluntário, consciente, imprescindível, por vezes ostensivo e muitas vezes latente, de seu esposo **GILMAR ANTUNES OLARTE**, que arrecadava ilicitamente os valores dados em pagamento, e, como uma espécie de “eminência parda”, dava-lhe suporte material e intelectual nas negociações, beneficiando-se igualmente com tais aquisições imobiliárias;

b) recebeu, por diversas vezes, o auxílio livre, consciente e valioso do corretor de imóveis **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, que a assistia e a representava nas negociações, buscando ocultar a sua identificação como compradora, e realizava diretamente ou lhe propiciava a entrega velada de pagamentos de valores de origem ilícita por ela realizados;

c) obteve a cooperação igualmente livre, consciente e indispensável dos denunciados **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

GOMES CAMARGO FARINELLI, que figuraram em contrato, escritura pública, em registro de compra de um imóvel de alto valor, e na contratação de serviços relativos à construção de uma edificação em tal terreno, interpondo-se em lugar dos seus ocultos e verdadeiros proprietários, no caso, os dois primeiros denunciados, **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**.

Segundo se apurou, no limitado lapso temporal apontado, iniciado em maio de 2014 e finalizado em julho de 2015, ou sej, pouco superior a 01 (um) ano, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, através de moeda corrente, transferências e depósitos bancários, realizou pagamentos que se aproximam da elevada quantia de R\$2.863.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil reais) por atos de aquisição dos imóveis abaixo relacionados e da construção de uma edificação residencial, manifestamente incompatível com sua capacidade financeira presumida, ainda que somada à de seu esposo, **GILMAR ANTUNES OLARTE**.

Nesse mesmo vértice, o denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE**, durante o assinalado período em que ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande, e ainda posteriormente, viu-se alvo de ações penais, imputando-lhe a prática de crimes de corrupção passiva e depois de corrupção ativa, e ainda, de ações que lhe atribuem a prática de improbidade administrativa.

Pois se constatou que, para ocultar a origem e a utilização de valores provenientes de infrações penais perpetradas pelo denunciado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

GILMAR ANTUNES OLARTE, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** dedicou-se a convertê-los em ativos lícitos, notadamente, por meio da prática de atos de aquisição onerosa de numerosos imóveis, numa galopante expansão patrimonial do casal que carecia patentemente de lastro financeiro lícito.

Nesta toada, uma análise lógica, decorrente do simples cotejo entre as declarações de imposto de renda destes denunciados e as circunstâncias dos pagamentos que realizaram, em moeda corrente, impele à conclusão de que a entrada desses valores nas arcas obscuras do casal se dava principalmente em viva pecúnia, e nesta mesma forma tinha saída contumaz na maior parte das vezes, para sua utilização camuflada ou para sua conversão em ativos lícitos.

Para a boa ilustração do quadro, destaca-se que por ocasião dos cumprimentos dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidas declarações de imposto de renda dos denunciados **GILMAR ANTUNES OLARTE**¹⁰ e **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**¹¹, relativas ao ano-calendário de 2014, que muito bem ilustram a incapacidade financeira do casal, se consideradas as suas fontes lícitas de renda que seriam lícitas. Vejamos:

Em relação ao denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE**, constata-se, em síntese, a seguinte valoração declarada, sem que fossem arrolados quaisquer imóveis nem direitos sobre imóveis:

¹⁰ Apreendido dentre as cópias de documentos que ele teria apresentado à Delegacia de Polícia Federal, para comprovar o pagamento de honorários advocatícios ao escritório Caputo Bastos e Fruet Advogados

¹¹ Encontrado dentre os documentos apreendidos na posse do denunciado IVAMIL RODRIGUES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS	(+) 230.353,45
TOTAL DE RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	(+) 24.381,40
IMPOSTO PAGO	(-) 47.848,69
TOTAL	(+) 206.886,16

Em relação à denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** constata-se, em síntese, a seguinte valoração declarada, sem que fossem arrolados quaisquer imóveis nem direitos sobre imóveis:

TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS	(+) 48.453,04
TOTAL DE RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	(+) 67.000,00
SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	(-) 1.794,01
TOTAL	(+) 113.659,03

Como se vê, o montante de renda declarada, auferida pelo casal **GILMAR – ANDREIA OLARTE**, perfaz no ano de 2014 a quantia de R\$320.545,19 (trezentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), que guarda inegável distância do valor de R\$710.000.000,00 (setecentos e dez mil reais), que se apurou efetivamente tenham expandido na aquisição de imóveis naquele mesmo ano, expostas na tabela abaixo:

Identificação do Imóvel	Documento	Período das Negociações e pagamentos - ano de 2014	Valor atribuído e valor real do Imóvel	Valores declaradamente pagos em escrituras, matrículas etc.
-------------------------	-----------	--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Lote 13 da Quadra 17 no Condomínio Damha II, lote 13, Quadra 17, com área total de 557,59m ² . (fls. xx) – Documentos apreendidos no end. Profissional de Evandro Farinelli	Matrícula 212.013, Livro n. 02, Folha n. 01, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS.	Data da aquisição: 30 de maio de 2014 Adquirentes: “testas-de-ferro” EVANDRO FARINELLI e CHRISTIANE FARINELLI	Valor declarado na escritura pelos “testas-de-ferro” Evandro Farinelli e Christiane Farinelli de R\$250.000,00 – sendo que o valor atribuído no mercado, na época, a terreno com semelhantes características, era de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)	Propriedade não declarada pelos denunciados Gilmar Antunes Olarte e Andreia Nunes Zanelato Olarte
Apartamento em Votuporanga/SP	Matrícula n. 11.11.24.04 (fls. 08/22)	Data da aquisição: 10 de setembro de 2014 (f. 16)	Valor constante no contrato RS 180.000 (cento e oitenta mil reais) (f. 10).	R\$60.000,00 (sessenta mil). Consta que não teriam pago os 120 mil reais restantes
Lote de terreno sob o n. 22 (vinte e dois) da Quadra n. 15 (quinze) do loteamento Estrela Parque, nesta cidade, com área total de 250,00 m ² .	Matrícula n. 196.690, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.06/196.690, em 12/11/2014. Prenotação n. 617.161, de 06/11/2014).	Data da aquisição: 12 de novembro de 2014 (fls. 55/57).	Valor constante na matrícula do imóvel: R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) Avaliação: R\$60.000 (sessenta mil reais) – cf. Laudo de Avaliação Imobiliária apresentado por ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE nos Autos de Execução n. 082881949-2015.8.12.0001.	R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) – valor declarado no Registro de imóveis.
Lote de terreno sob o n. 23 (vinte e três) da Quadra n. 15 (quinze) do loteamento Estrela Parque, nesta cidade, com área total de 250,00 m ² .	Matrícula n. 196.691, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.06/196.691, em 12/11/2014. Prenotação n. 617.161, de 06/11/2014).	Data da aquisição: 12 de novembro de 2014 (fls. 52/54)	Valor constante na matrícula do imóvel: R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) Avaliação: R\$60.000 (sessenta mil reais) – cf. Laudo	R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) – valor declarado no Registro de imóveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

			de Avaliação Imobiliária apresentado por ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE nos Autos de Execução n. 082881949-2015.8.12.0001.	
Lote de terreno sob o n. 13 (treze) da Quadra n. 16 (dezesseis) do loteamento Estrela Parque, nesta cidade, com área total de 250,00 m ² .	Matrícula n. 196.703, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.06/196.703, em 12/11/2014. Prenotação n. 617.161, de 06/11/2014).	Data da aquisição: 12 de Novembro de 2014 (fls. 49/51).	Valor constante na matrícula do imóvel: R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) Avaliação: R\$62.000 (sessenta e dois mil reais) – cf. Laudo de Avaliação Imobiliária apresentado por ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE nos Autos de Execução n. 082881949-2015.8.12.0001.	R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) – valor declarado no Registro de imóveis
Lote de terreno sob o n. 11 (onze) da Quadra n. 20 (vinte) do loteamento Estrela Parque, nesta cidade, com área total de 292,50 m ² .	Matrícula 196.740, ficha 01, livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.07/196.740, em 14/11/2014. Prenotação n. 617.162, de 06/11/2014).	Data da aquisição: 14 de Novembro de 2014 (fls. 46/48).	Valor constante na matrícula do imóvel: R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) Avaliação: R\$68.000 (sessenta e oito mil reais) – cf. Laudo de Avaliação Imobiliária apresentado por ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE nos Autos de Execução n. 082881949-2015.8.12.0001.	R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) – valor declarado no Registro de imóveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

TOTAL DE PAGAMENTOS confirmados por Gilmar Olarte e Andreia Olarte: R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais)
TOTAL EFETIVAMENTE PAGO, considerando a avaliação real dos imóveis e que o imóvel do condomínio Damha 2 foi comprado na realidade pelos denunciados GILMAR ANTUNES OLARTE e ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, e o seu valor de mercado à época: R\$710.000,00 (setecentos e dez mil reais)
TOTAL GLOBAL (qual seria o valor total do acréscimo patrimonial de Gilmar e Andreia Olarte se os valores reais dos imóveis tivessem sido efetivamente pagos em sua integralidade – o imóvel de Votuporanga só foi pago parcialmente): R\$830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais).

No ano de 2015, a sanha aquisitiva não arrefeceu, ao contrário. O foco do casal **GILMAR – ANDREIA OLARTE**, voltou-se, nesse período, aos imóveis de luxo e a amplas chácaras situadas área desde logo considerada nobre nesta Capital. Desta feita, os denunciados **GILMAR ANTUNES OLARTE** e **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, para lavar capitais de origem criminosa, decidiram ocultar também a construção do imóvel que já lhes pertencia secretamente, no Condomínio Damhas 2.

O valor total dessas despesas efetivamente desembolsadas pelos denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, consubstanciaram, dentro de uma estimativa realista, o assombroso valor aproximado de pelo menos R\$2.153.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil reais), apenas no ano de 2015.

O quadro abaixo ilustra suas vorazes transações imobiliárias:

		Período das Negociações e		Valores pagos
--	--	------------------------------	--	---------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Identificação do Imóvel	Documento	pagamentos - ano de 2015	Valor total do Imóvel	conforme informação dos Autos
Construção de edificação residencial no Lote 13 da Quadra 17 no Condomínio Damha II, lote 13, Quadra 17, com área total de 557,59m ² . (Matrícula 212.013, Livro n. 02, Folha n. 01, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS)	Contrato de Prestação de Serviços com Wellington de Alencar Onofre, através dos "testas-de-ferro" EVANDRO FARINELLI e CHRISTIANE FARINELLI.	Início: 15 de janeiro de 2015, com previsão de pagamento de 10 parcelas mensais de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).	Valor total da construção: R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) (fl. 148).	Pagamentos dissimulados e ocultados por Gilmar e Andreia Olarte: 05 (cinco) parcelas de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Total pago: R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) (fl. 133).
Imóvel residencial n. 145, no Condomínio Villas Damha.	Contrato de Compromisso de Compra e Venda de fls. 155/158, celebrado com o vendedor Eliseu Dapper.	28 de janeiro de 2015	R\$ 560.500,00 (quinhentos e sessenta mil e quinhentos reais) (fl. 156)	01 (uma) parcela de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) e 06 (seis) parcelas de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) (fl. 156). Total pago: R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais).
Chácara n. 24 (vinte e quatro) do grupamento n. 20 (vinte), do loteamento Chácara dos Poderes, com área total de 5.120,78 m ² .	Matrícula n. 125.311, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.04/125.311, em 26/03/2015. Prenotação n. 623.122, de 03/03/2015).	Data da aquisição: 26 de março de 2015 (fls. 169/170).	Valor constante na matrícula do imóvel: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Avaliação realizada constatou: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 244/246).	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) declarados no Registro de Imóveis.
Chácara n. 25 (vinte e cinco) do grupamento n. 20 (vinte), do loteamento Chácara dos Poderes, com área total de 5.323,50 m ² .	Matrícula n. 125.312, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.04/125.312, em 26/03/2015. Prenotação n. 623.122, de 03/03/2015).	Data da aquisição: 26 de março de 2015 (fl. 171).	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor constante na matrícula do imóvel. Avaliação realizada constatou: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 244/246).	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) declarados no Registro de Imóveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Chácara n. 26 (vinte e seis) do grupamento n. 20 (vinte), do loteamento Chácara dos Poderes, com área total de 5.782,40 m ² .	Matrícula n. 125.313, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.04/125.313, em 26/03/2015. Prenotação n. 623.122, de 03/03/2015).	Data da aquisição: 26 de março de 2015 (fl. 172/173).	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor constante na matrícula do imóvel. Avaliação realizada constatou: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 244/246).	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) declarados no Registro de Imóveis.
Imóvel residencial n. <u>163, no Condomínio Villas Dahma.</u> **Ação de consignação em pagamento n. 0828879-49.2015.8.12.0001, movida por Andreia Nunes Zanelato Olarte em face do Banco Bradesco S/A.	Matrícula n. 243.202, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS. (fl. 35).	Data da aquisição: 12 de maio de 2015 (fl. 39). Ex-proprietários: BRUNO OLIVA COELHO e GABRIELA FERNANDES LONGO.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (fl. 36)	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos em 13/05/2015 (fl. 33); R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) pagos em 06 de junho de 2015 (fl. 34).
TOTAL DE PAGAMENTOS <i>confirmados</i> por Gilmar e Andreia Olarte: <u>R\$663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil reais).</u>				
TOTAL EFETIVAMENTE PAGO, considerando que a construção de edificação residencial no imóvel do condomínio Damha 2 foi paga parcialmente na realidade pelos denunciados GILMAR ANTUNES OLARTE e ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, e o seu valor de mercado à época: <u>R\$2.153.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil reais)</u>				
TOTAL GLOBAL (qual seria o valor total do acréscimo patrimonial de Gilmar e Andreia Olarte se os valores reais dos imóveis e da construção tivessem sido efetivamente pagos em sua integralidade, pois os dois imóveis do Condomínio Villas Damha e a construção residencial no Condomínio Damha 2 só foram pagos parcialmente): <u>R\$3.360.500,00 (três milhões trezentos e sessenta mil e quinhentos reais)</u>				

Ademais, apurou-se que os respectivos pagamentos realizados pelas aquisições, coincidentemente, escassearam ou cessaram a partir do período em que, por decisão judicial, **GILMAR ANTUNES OLARTE** foi afastado do cargo de Prefeito Municipal, confirmando a tese de que eram provenientes de infrações penais por ele praticadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Destaca-se que os valores finais destes imóveis, referentes aos anos de 2014 e 2015, se fossem completamente pagos, alcançariam o exuberante montante de R\$4.190.500,00 (quatro milhões, cento e noventa mil e quinhentos reais).

Neste panorama, utilizando uma ordenação cronológica, na medida do apurado, passam a ser detalhadas as operações de lavagem de capitais, com a descrição dos imóveis e os relatos das negociações e dos seus pertinentes pagamentos.

2º Fato: Da dissimulação e ocultação da propriedade de 1(um) terreno e imóvel residencial denominado pelo n. 13 da Quadra 17 do Condomínio Parque Residencial Damha 2 e na construção da respectiva edificação, provenientes de infração penal

Consta no Procedimento Investigatório Criminal incluso que, no dia 30 de maio de 2014 e até o presente, nesta Capital, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, com o auxílio dos denunciados **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, estando todos eles unidos pelos mesmos desígnios, *ocultaram e dissimularam a propriedade do bem imóvel denominado pelo n. 13 da Quadra 17 do Condomínio Parque*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Residencial Damha 2, desta Capital¹², e a partir de 15 de janeiro de 2015, *ocultaram e dissimularam* a construção de uma edificação residencial nesse mesmo terreno, sendo tudo pago com valores *provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais praticadas pelo denunciado GILMAR ANTUNES OLARTE.*

No cerne da investigação encetada, apurou-se que no dia 30 de maio de 2014 e até o presente, os denunciados **GILMAR ANTUNES OLARTE** e **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, sempre unidos pelos mesmos desígnios e conjugando esforços, com o auxílio livre e valioso do corretor de imóveis **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA** ocultaram e dissimularam a propriedade do lote de terreno de alto padrão denominado n. 13 da Quadra 17, medindo 557,59 m², situado no Condomínio Parque Residencial Damha 2, nesta Capital, e para tanto, contaram com a colaboração livre, consciente e imprescindível dos denunciados **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, escriturando esse bem imóvel em seus nomes, por instrumento público, de modo que figuravam falsamente como se fossem seus proprietários, estando todos eles cientes que este bem era proveniente de infrações penais praticadas por **GILMAR ANTUNES OLARTE.**

Consta também que, na mesma esteira de ocultação e dissimulação da propriedade e da origem do sobredito imóvel, no dia 15 de janeiro de 2015, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, sempre

¹² **Matrícula 212.013, Livro n. 02, Folha n. 01**, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS – Lote 13 da Quadra 17 no Condomínio Damha II, lote 13, Quadra 17, com área total de 557,59m². – Documentos apreendidos no end. Profissional de Evandro Farinelli



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

vinculada subjetivamente ao denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE**, o qual detinha o franco domínio do fato e arrecadava ilicitamente os necessários aportes pecuniários, contratou a prestação de serviço de construção de edificação residencial no mesmo lote de terreno, no valor de R\$1.300.000,00, (um milhão e trezentos mil reais)¹³, com o auxílio livre e valioso do corretor de imóveis **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, idealizando, orientando e balizando o seu projeto arquitetônico nos meses seguintes, mas fazendo-o de modo incógnito, em nome dos denunciados **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, os quais colaboraram para tanto, voluntária, imprescindível e conscientemente.

Pois bem.

Declarações colhidas e documentos juntados na investigação anexada mostraram que os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** haviam adquirido para si, com valores provenientes de infração penal praticada pelo último deles, o apontado lote de terreno situado no Condomínio Parque Residencial Damha 2.

Contudo, para ocultar e dissimular a origem criminosa dos aportes que lhes propiciaram essa aquisição, **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** realizaram a negociação sub-

¹³ "(...) Ainda no final de 2014, participou de uma reunião com EDSON e com ANDRÉIA OLARTE, no Villas Damha, ocasião em que acertaram o valor a ser pago à empresa do declarante pela obra, a forma de seu pagamento, a metragem da construção e quais materiais seriam nela empregados. Ficou ajustado que a empresa receberia R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), pagos em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para construir uma residência com área de 400 m² (...)". – **Termo de declarações de WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 131/135, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

repticiamente, por intermédio do denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, colocando o imóvel em nome dos denunciados **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**^{14, 15}, numa operação que era conhecida, aquiescida e auxiliada por estes três denunciados, estando todos cientes de que assim participavam da prática do crime de lavagem de capitais.

Consta na respectiva escritura pública, que a compra e venda do imóvel telado foi efetuada pelo valor de R\$250.00,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pagos, de modo inegavelmente inusual, em moeda corrente, por meio de apenas duas parcelas, sendo uma de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e outra de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Entretanto, pesquisa realizada em fontes abertas mostram que, à época dessa compra, a um lote de terreno no Condomínio Damha 2 com a metragem de 450 m², inferior à do lote versado, era atribuído o valor de

¹⁴ “(...) O terreno em que seria construída a casa trazia em sua matrícula **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** como proprietário e foram ele e sua esposa, **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, que firmaram o contrato para a construção da residência com a empresa do declarante. Todavia, não debateu com **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e sua esposa qualquer cláusula do contrato, tampouco qualquer detalhe da construção, dos materiais que seriam empregados na obra ou de seu custo. Depois da reunião com **ANDRÉIA OLARTE** e o corretor **EDSON**, **IVAMIL** entrou em contato com o declarante e passou os dados da qualificação pessoal de **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI** para que fosse confeccionado o contrato (...)”. – **Termo de declarações de WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 131/135, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

¹⁵ “(...) que na preparação da documentação que instruiria o pedido de alvará de construção, a declarante percebeu que a escritura do terreno localizado na quadra 17, lote 13, do Residencial Damha 2, onde iria ser edificada a residência cujo projeto foi discutido com **ANDREA OLARTE**, estava em nome da pessoa de **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e da esposa do mesmo, cujo nome não se recorda; que a declarante achou estranha tal situação, mas não questionou o construtor **WELLINGTON (...)**”. – **Termo de declarações de ANGELA CRISTINA SANTOS GIL LINS, em 19/04/2016, no GAECO (fls. 184/189, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

mercado de à venda pelo valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)¹⁶, estampando com maior realce a evidente incompatibilidade da acelerada e trepidante ascensão patrimonial do casal **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** com sua capacidade financeira, e ainda, corroborando a origem delitativa dos valores despendidos com sua aquisição.

Não obstante, ocorria que, para a incontornável ânsia de enriquecimento ilícito destes denunciados, a aquisição deste e de todos os outros imóveis já relacionados não se mostrava suficiente, posto que mais valores oriundos de infrações penais aportavam em seus bolsos, e havia a necessidade de igualmente ocultar e dissimular sua origem maculada.

Assim, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** resolveram contratar os serviços de construção da edificação residencial no lote condominial^{17, 18, 19}, de elevado padrão, para que nela pudessem morar, ocultando, ainda assim, que se tratava de bem que lhes pertencia.

¹⁶ Cf. Relatório de Informação n. 143/2016/GAECO, j. ao autos

¹⁷ Vide Instrumento de Contrato Particular de Construção de Imóvel Urbano Uniresidencial firmado entre EVANDRO SIMÕES FARINELLI e DOMÍNIO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA e Memorial Descritivo, às fls. 138/147, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.

¹⁸ "(...) o declarante é engenheiro civil e proprietário da empresa Domínio Soluções Engenharia. No final de 2014, foi procurado por dois corretores, chamados EDSON e IVAMIL RODRIGUES, para que sua empresa construísse uma casa no condomínio Damha II, no lote 13 da quadra 17. Na oportunidade, EDSON disse que a casa seria para ANDRÉIA e GILMAR OLARTE, enquanto IVAMIL comentou que o interessado seria EVANDRO SIMÕES FARINELLI. (...)". – **Termo de declarações de WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 131/135, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

¹⁹ "(...) que ouviu a moradora comentar que a referida obra, localizada na quadra 17, lote 13, pertenceria a "OLARTE"; (...)". – **Termo de declarações de DHIEGO MONTEIRO CARDOZO, em 25/04/2016, no GAECO (fls. 208/211, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Diante disso, o denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, sempre ciente de que em sua atuação, participava da execução de crime de lavagem de capitais, procurou o corretor Edson Cavaleri, revelando-lhe o interesse de **GILMAR ANTUNES OLARTE** na construção de uma residência no Condomínio Residencial Damha 2, onde ele possuía um terreno, que no entanto estaria “escriturado em nome de terceiros”, e Edson lhe indicou o construtor Wellington Alencar Onofre.

Sob a intermediação livre e consciente do denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, foi então realizada a contratação dos serviços da empresa Domínio Soluções em Engenharia, de propriedade de Wellington Alencar Onofre, por meio de um instrumento particular em que figuravam como aparentes contratantes os denunciados **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, quando na realidade, eram os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** os verdadeiros demandantes dos serviços.

O contrato, datado do dia 15 de janeiro de 2015, e assinado pelos denunciados **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, instituía a realização de serviços de construção de um imóvel no terreno apontado, com metragem de 400m² e piscina, e o memorial descritivo anexado previa a sua entrega no prazo de 10 (dez) meses, com acabamento completo, iluminação e até mesmo paisagismo, pelo valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), a serem pagos em 10 (dez) parcelas no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais)²⁰.

O construtor Wellington de Alencar Onofre, por sua vez, subcontratou a arquiteta Ângela Cristina Santos Gil Lins para fazer o estudo preliminar do projeto arquitetônico da residência²¹,²²,²³ apresentando a ela o denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, que, intensamente envolvido na trama delitativa, repassou à profissional não só as expectativas da denunciada

²⁰ "(...) IVAMIL efetuou o pagamento da primeira parcela dos serviços, antes de iniciada a obra, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). O pagamento foi feito em dinheiro. Foram pagas outras 4 (quatro) parcelas, todas no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e em dinheiro. Quem as pagou foi um rapaz cujo nome não sabe. Ele chegava, entregava o dinheiro e ia embora antes mesmo que o declarante pudesse contá-lo. (...)". – **Termo de declarações de WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 131/135, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

²¹ Vide Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços de Estudo Preliminar, firmado entre IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA e ANGELA CRISTINA SANTOS GIL LINS e Proposta de Prestação de Serviços – Honorários de Arquitetura, juntados às fls. 219/223, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.

²² "(...) Voltou a se encontrar com ANDRÉIA OLARTE apenas uma única vez, no escritório que dividia com a arquiteta ÂNGELA LINS, para discutir detalhes do projeto da residência. Além do declarante e de ANDRÉIA OLARTE, somente ÂNGELA LINS participou dessa segunda reunião. Ficou sabendo que ANDRÉIA OLARTE discutiu o projeto outras vezes com ÂNGELA LINS, até que o projeto fosse aprovado. Conforme previsto em contrato, o projeto arquitetônico foi custeado pela empresa do declarante (...)". – **Termo de declarações de WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 131/135, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

²³ "(...) que no início de 2015, foi procurada pelo construtor WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE, sócio-proprietário da empresa DOMINIO CONSTRUÇÕES; que a empresa de WELLINGTON era especializada na construção de casas em condomínios fechados na Capital, além de outras obras; que na oportunidade, WELLINGTON informou a declarante que tinha um cliente interessado em adquirir um projeto arquitetônico de uma casa que seria edificada no Condomínio Damha 2, em Campo Grande; que WELLINGTON disse que o cliente gostaria de analisar um estudo preliminar, e caso aprovado, poderia viabilizar a contratação da declarante para o projeto da casa; que acertada a elaboração do estudo preliminar, WELLINGTON apresentou a declarante a um corretor de imóveis de nome IVAMIL, que estava representando a cliente interessada na construção da casa; que a declarante colheu as informações de IVAMIL acerca de detalhes de interesse da cliente, sendo que a partir dessas informações, elaborou o estudo preliminar (...) que até então desconhecia a identidade dessa cliente, a quem IVAMIL se referia como uma "mulher muito ocupada", "sem tempo para ir até o escritório"; que cobrou aproximadamente R\$ 5.000 pela elaboração do estudo preliminar, valor esse foi repassado a declarante pelo corretor IVAMIL; que pelo se recorda, parcelou o referido valor, sendo que os pagamentos se deram em espécie, sempre entregues por IVAMIL (...)". – **Termo de declarações de ANGELA CRISTINA SANTOS GIL LINS, em 19/04/2016, no GAECO (fls. 184/189, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE como também, em nome desta, o pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela aprovação e realização do trabalho prefacial da arquiteta.

Na sequência, depois da aprovação do estudo preliminar e durante a concepção do projeto arquitetônico propriamente dito, que custou o preço adicional de R\$20.000,00 (vinte mil reais), o denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, sempre atuando além das bordas da função de corretor, recebia diretamente os respectivos esboços e maquetes eletrônicas, mas, diante das naturais dificuldades em retransmitir os desejos da sua cliente à arquiteta, esta lhe solicitou o contato direto da demandante, e só então veio a descobrir que a cliente incógnita era a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**²⁴.

Retirado o véu do criminoso anonimato, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, mais à vontade, compareceu a pelo

²⁴ “(...) que aprovado o estudo preliminar, a declarante foi contratada pelo construtor **WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE** para elaborar o projeto arquitetônico da casa; que o contrato foi firmado com o construtor **WELLINGTON DE ALENCAR**, que ficou responsável por efetuar o pagamento dos serviços da declarante; que pelo que se recorda, cobrou aproximadamente R\$ 20.000 pela elaboração do projeto arquitetônico; que o pagamento para a declarante foi feito de forma parcelada e sempre repassado pelo construtor **WELLINGTON**; que os pagamentos eram feitos por meio de transferência bancária e também em dinheiro; que na fase de elaboração do projeto da residência, a declarante encaminhou esboços e maquetes eletrônicas tanto para o construtor **WELLINGTON**, quanto para o corretor **IVAMIL**, este último para que informasse a cliente; que percebeu que **IVAMIL** conversava com a cliente e intermediava as alterações no esboço, o que estava dificultando muito o trabalho da declarante; que diante disso, solicitou a **IVAMIL** que fosse colocada em contato direto com a cliente interessada na edificação do imóvel; que nessa oportunidade, o corretor **IVAMIL** informou a declarante que a cliente em questão se tratava da pessoa de **ANDREA NUNES ZANELATTO OLARTE**, então primeira-dama de Campo Grande; que ainda, **IVAMIL** informou a declarante que a mesma não teria como ir com frequência ao escritório de arquitetura, por ser pessoa muito ocupada (...)”. – **Termo de declarações de ANGELA CRISTINA SANTOS GIL LINS**, em 19/04/2016, no **GAECO** (fls. 184/189, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

menos duas reuniões realizadas no escritório da arquiteta, numa delas acompanhada do seu filho HIGOR NUNES ZANELATO, e em outra, foi vista pelo construtor Wellington de Alencar Onofre, mas é certo que nessas oportunidades, passou detalhes da sua expectativa quanto à organização, tamanho e divisão dos espaços da edificação imóvel, portando-se como a sua verdadeira proprietária, pois que de fato era²⁵.

E, por sua qualidade de proprietária do imóvel em questão, e demandante do serviço de construção da edificação, ocorreu que, no cumprimento do Mandado Judicial de Busca e Apreensão realizado na “Casa do Esteticista”, empresa comercial da denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, foi encontrada e apreendida uma folha de papel contendo a impressão de uma sequência de e-mails, claramente referentes à obra em questão.

Observa-se nesse documento apreendido que, através de e-mail datado de 05 de maio de 2015, o construtor Wellington Onofre (wellington@des.eng.br) encaminhou a iva1000u@hotmail.com (*sonoramente, pode-se ler IVAMIL, tratando-se, sem dúvida, do e-mail do denunciado IVAMIL*

²⁵ “(...) a declarante se reuniu pessoalmente em duas oportunidades com ANDREA OLARTE, ambas em seu escritório de arquitetura; que nas reuniões, ANDREA OLARTE passou detalhes de como queria a organização do imóvel, tendo sido discutidos divisões de espaços, tamanho de cômodos, área de lazer, dentre outros; que numa dessas oportunidades, ANDREA OLARTE se fazia acompanhar do filho HIGOR NUNES ZANELATO, o qual inclusive foi apresentado a declarante como estudante de arquitetura; que ainda, também num desses encontros, ANDREA OLARTE solicitou para a declarante que elaborasse orçamento para projeto de arquitetura de interiores, o que foi feito pela declarante; que remeteu o orçamento do projeto para o email de ANDREA OLARTE, a qual nunca deu resposta; que somente nessas duas oportunidades manteve contato pessoal com ANDREA OLARTE; que esclarece que a mesma nunca respondeu os emails enviados pela declarante; que concluído e aprovado o projeto arquitetônico, foi dada entrada da respectiva documentação na Prefeitura, para obtenção do alvará de construção; que o processo todo foi montado pela declarante e pelo construtor WELLINGTON, ambos responsáveis técnicos pela execução da obra;(...)”. – **Termo de declarações de ANGELA CRISTINA SANTOS GIL LINS, em 19/04/2016, no GAECO (fls. 184/189, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

RODRIGUES DE ALMEIDA) 04 (quatro) anexos, intitulados “*emissões de guias de DAM_IPTU*”, e ainda, repassou outro e-mail, que lhe fora encaminhado previamente pela arquiteta Ângela Lins, com o título “*ALVARÁ DO DAMHA2*”.

Nessa mensagem, a arquiteta Ângela Cristina Santos Gil Lins, que fora encarregada da elaboração do projeto arquitetônico da edificação telada, informa: “*Não consigo retirar o alvará de construção na prefeitura porque não foram pagos (sic) nenhuma parcela de IPT, e ainda tem as taxas e o ISS para quitar (...)*”.

Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

De: **Wellington Onofre** (wellington@dse.eng.br)
 Enviada: terça-feira, 5 de maio de 2015 15:37:49
 Para: iva1000u@hotmail.com (iva1000u@hotmail.com)
 4 anexos
 Emissão guia DAM_1.pdf (38,9 KB) , Emissão guia DAM_IPTU.pdf (38,8 KB) ,
 Emissão guia DAM_IPTU_MAI0.pdf (38,7 KB) , Emissão guia DAM_ISS.pdf
 (38,8 KB) ,

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada

De: ARQUITECTUS Angela Lins <arquitectus@live.com>
Data: 5 de maio de 2015 14:03:12 AMT
Para: Wellington <wellington@dse.eng.br>
Assunto: ALVARÁ DO DAMHA2

Olá Wellington,

Não consigo retirar o alvará de construção na prefeitura porque não foram pagos nenhuma parcela do IPTU, e ainda tem as taxas e o ISS para quitar. Sem essas taxas pagas eu não consigo retirar o alvará de construção, já fui na prefeitura e está tudo pronto, mas precisa estar com as guias pagas.

Estou encaminhando em anexo todas as taxas as guias que precisam ser pagas pelo cliente. Assim que tiver tudo pago me avise, pois preciso agendar novamente a retirada do alvará.

Se eles conseguirem pagar tudo hoje ainda, eu tenho um horário amanhã na prefeitura as 9h10 para retirar o alvará. Mas só passo retirar se eles quitarem as guais em anexo. Aguardo retorno.

Angela Gil Lins
 Arquiteta e Urbanista
 (67)8408-4655/3325-3666

Evidentemente, esse documento se encontrava sob a posse da denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** porque, sendo proprietária do lote de terreno em questão e demandante da respectiva construção residencial, era dela a incumbência de saldar as dívidas de IPTU, ISS e taxas, necessárias para a obtenção do alvará da construção.

Assim, a construção do prédio residencial iniciou-se sem que em nenhuma ocasião os denunciados **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI, tivessem comparecido para debater nenhum aspecto sequer dos trabalhos da edificação com o construtor Wellington de Alencar Onofre^{26, 27}, omissões que se harmonizam plenamente aos seus papéis de “testas-de-ferro” do casal **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**.

De outro vértice, **HIGOR NUNES ZANELATO**, filho da denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, o qual estava cadastrado^{28, 29} na administração do Condomínio Residencial como “*titular não responsável pelo imóvel, aguardando liberação de documentos para efetuar a transferência do*”

²⁶ “(...) que não conhece a pessoa de **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** nem nunca manteve qualquer contato pessoal com o mesmo para tratar do tema da casa; que tratou do projeto da casa apenas com as pessoas do corretor **IVAMIL**, do construtor **WELLINGTON** e da pessoa de **ANDREA OLARTE** (...)”. – Termo de declarações de **ANGELA CRISTINA SANTOS GIL LINS**, em 19/04/2016, no GAECO (fls. 184/189, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).

²⁷ “(...) que de início, **WELLINGTON** sanou algumas pendências na construção, sendo que a partir de dezembro de 2015, o mesmo comunicou que não mais era responsável técnico pela obra; que em virtude disso, passou a tratar das pendências da obra com a pessoa de **EVANDRO SIMÕES**, para quem remeteu vários em emails; que **EVANDRO SIMÕES** nunca deu devolutiva aos emails enviados, tendo tal fato gerado inclusive a imposição de multa pela administração do condomínio, a qual nunca foi paga; que nunca manteve qualquer contato pessoal com **EVANDRO SIMÕES**; que pelo que sabe, ainda, sequer as taxas de condomínio referentes ao imóvel foram quitadas(...)”. – Termo de declarações de **DHIEGO MONTEIRO CARDOZO**, em 25/04/2016, no GAECO (fls. 208/211, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).

²⁸ “(...) Ouvia dizer que um filho de **GILMAR OLARTE**, chamado **IGOR**, salvo engano, ia na obra nos finais de semana e que **EVANDRO** fez um cadastro para que ele pudesse entrar no condomínio, mas nunca o encontrou. (...)”. – Termo de declarações de **WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE**, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 131/135, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).

²⁹ “(...)que consultou o sistema, e verificou que nos cadastros do Residencial Damha 2 constava como titular responsável pela unidade em construção, a pessoa de **HIGOR NUNES ZANELATO**; (...)”. – Termo de declarações de **DHIEGO MONTEIRO CARDOZO**, em 25/04/2016, no GAECO (fls. 208/211, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

respectivo imóvel”³⁰, comparecia rotineiramente aos finais de semana para observar a obra em progresso.

Apurou-se que, do pacto formulado no contrato, foram pagas pelo serviço de construção, sempre em dinheiro “vivo”, 05 (cinco) parcelas de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais)³¹. A primeira delas foi repassada ao construtor pelo próprio denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, e as 04 (quatro) outras parcelas subsequentes foram trazidas por

Cadastro de Pessoas HIGOR NUNES ZANELATO

Classificação: ASSOCIADO

Doc/RG/DNI: 1634801 Expeditor: Emissão: Não informado

CPF: 348/1259117

Nome: HIGOR NUNES ZANELATO

Data Nascimento: 33/11/1993 Sexo: M

CEP: 79004-350

Endereço: RUA ONZE DE SETEMBRO Número: 152

Bairro: VILA ROSA PIRES Complemento: Estado: MS

Cidade: CAMPO GRANDE

Tel. Residencial: Tel. Comercial: Tel. Celular: (67) 1881-1885

E-Mail: higorntz@oi.com

Profissão: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Empresa: CASA DA ESTETICISTA

Função: AUXILIAR ADM

Observações: **TITULAR NÃO RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL AGUARDANDO LIBERAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO IMÓVEL**

Altera p/Portaria

Unidade	Ramo	Proprietário	Inquilino	Monitor	Autorização	Rev.
IT 10		Proprietário			Autorizado	

30

Vide documentos de fls. 213/214, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.

³¹ “(...) O pagamento foi feito em dinheiro. Foram pagas outras 4 (quatro) parcelas, todas no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e em dinheiro. Quem as pagou foi um rapaz cujo nome não sabe. Ele chegava, entregava o dinheiro e ia embora antes mesmo que o declarante pudesse contá-lo. Não tem o contato desse rapaz, mas o nome dele deve constar no cadastro do condomínio Damha II, pois era lá que ele efetuava os pagamentos. Não se recorda em qual veículo esse rapaz chegava. Preenchia um recibo em nome de EVANDRO e o dava a esse rapaz depois do pagamento (...) Todo contato acerca da construção era mantido com IVAMIL. Não houve reclamações quanto à obra, a não ser de IVAMIL quanto a atrasos que não existiram. Todas as notas fiscais de compras de material saíam em nome de EVANDRO (...)”. – **Termo de declarações de WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 131/135, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

“um rapaz” *desconhecido*, que comparecia no local da construção, preenchia um recibo em nome do denunciado **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e logo ia embora, sem nem ao menos aguardar sua conferência pelo recebedor Wellington de Alencar Onofre, que era orientado a emitir e obter todas as notas fiscais também em nome de **EVANDRO**.

Destaca-se que a última parcela de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) foi paga no mês de julho de 2015, e a partir do seguinte mês de agosto, em que **GILMAR ANTUNES OLARTE** foi afastado do cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande por decisão judicial, nenhum outro pagamento foi mais efetuado³², fator que também ratifica a origem criminosa do dinheiro utilizado.

Estabelecida a inadimplência contratual, esta não foi sanada nem mesmo diante dos reiterados apelos do construtor Wellington de Alencar Onofre, que decidiu então notificar **EVANDRO SIMÕES FARINELLI**, mas este, mais uma vez exteriorizando sua ciência, limitou-se a pedir a rescisão contratual, no que foi atendido.

³² “(...) O último pagamento ocorreu em julho de 2015 e, após isso, nenhuma outra parcela foi paga, o que levou o declarante a notificar **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** para que saldasse as parcelas vencidas. Antes da notificação, cobrou várias vezes **IVAMIL** para que pagasse os meses em aberto e ele respondia que eles seriam pagos, o que não ocorreu. Depois da notificação, **EVANDRO** entrou em contato e perguntou se haveria multa para rescisão do contrato e preferiu não cobrar a multa e rescindir o contrato, com o que **EVANDRO** concordou. O declarante preferiu rescindir o contrato porque suspeitou que poderia existir algo ilícito envolvendo a obra, porque acreditava que a casa era de **ANDRÉIA** e **GILMAR OLARTE** e a imprensa começou a noticiar na época uma série de problemas envolvendo **GILMAR OLARTE** e o declarante não quis participar de nenhum ilícito. Durante o tempo em que tocou a obra, o seu acompanhamento era realizado por **IVAMIL** (...)”. – **Termo de declarações de WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 131/135, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Anota-se que o contrato dos serviços de construção previa a incidência de multa contratual em caso de rescisão. Contudo, por ter ciência de que a obra estava sendo demandada pelos denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, sobre o qual “a imprensa começou a noticiar na época uma série de problemas”³³, o construtor, temeroso de se ver envolvido nos fatos, optou em rescindir o ajuste sem qualquer imposição da multa estabelecida.

Frise-se mais uma vez que os denunciados **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI** sabiam, aquiesciam e colaboravam com a utilização de seus nomes como fictícios proprietários do imóvel e como contratantes do serviço de construção, tanto que, neste último caso, ambos assinaram o contrato, mas jamais participaram nem deram qualquer palpite sobre o projeto arquitetônico ou sobre a empreitada construtiva^{34, 35, 36}.

³³ “(...) Depois da notificação, EVANDRO entrou em contato e perguntou se haveria multa para rescisão do contrato e preferiu não cobrar a multa e rescindir o contrato, com o que EVANDRO concordou. O declarante preferiu rescindir o contrato porque suspeitou que poderia existir algo ilícito envolvendo a obra, porque acreditava que a casa era de ANDRÉIA e GILMAR OLARTE e a imprensa começou a noticiar na época uma série de problemas envolvendo GILMAR OLARTE e o declarante não quis participar de nenhum ilícito. Durante o tempo em que tocou a obra, o seu acompanhamento era realizado por IVAMIL. (...)”. – **Termo de declarações de WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 131/135, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

³⁴ “(...) que não conhece a pessoa de EVANDRO SIMÕES FARINELLI nem nunca manteve qualquer contato pessoal com o mesmo para tratar do tema da casa; que tratou do projeto da casa apenas com as pessoas do corretor IVAMIL, do construtor WELLINGTON e da pessoa de ANDREA OLARTE (...)”. – **Termo de declarações de ANGELA CRISTINA SANTOS GIL LINS, em 19/04/2016, no GAECO (fls. 184/189, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

³⁵ “(...) que de início, WELLINGTON sanou algumas pendências na construção, sendo que a partir de dezembro de 2015, o mesmo comunicou que não mais era responsável técnico pela obra; que em virtude disso, passou a tratar das pendências da obra com a pessoa de EVANDRO SIMÕES, para quem remeteu vários em emails; que EVANDRO SIMÕES nunca deu devolutiva aos emails enviados, tendo tal fato gerado inclusive a imposição de multa pela administração do condomínio, a qual nunca foi paga; que nunca manteve qualquer contato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Ainda neste aspecto, ressalta-se que tanto a aquisição de bem imóvel quanto a contratação de serviço de construção de edificação residencial não dependem de outorga uxória^{37, 38}, e por isto a assinatura da denunciada **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI** nestes documentos era completamente desnecessária, mas foi realizada, numa evidente demonstração de sua postura participativa no crime de lavagem de dinheiro.

peçoal com EVANDRO SIMÕES; que pelo que sabe, ainda, sequer as taxas de condomínio referentes ao imóvel foram quitadas(...)”. – **Termo de declarações de DHIEGO MONTEIRO CARDOZO, em 25/04/2016, no GAECO (fls. 208/211, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

³⁶ “(...) Quem as pagou foi um rapaz cujo nome não sabe. Ele chegava, entregava o dinheiro e ia embora antes mesmo que o declarante pudesse contá-lo (...) Preenchia um recibo em nome de EVANDRO e o dava a esse rapaz depois do pagamento (...) Todo contato acerca da construção era mantido com IVAMIL. Não houve reclamações quanto à obra, a não ser de IVAMIL quanto a atrasos que não existiram. Todas as notas fiscais de compras de material saíam em nome de EVANDRO (...)”. – **Termo de declarações de WELLINGTON DE ALENCAR ONOFRE, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 131/135, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

³⁷ Consoante a previsão do art. 1.647 do Código Civil.

³⁸ “**LEGITIMIDADE ATIVA. Pretensão de reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ser a cônjuge do executado parte ilegítima para oferecer embargos à execução Cabimento Hipótese em que a cônjuge do executado é parte legítima para oferecer embargos à execução quando intimada acerca da penhora de bem imóvel do casal Precedente do STJ. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA COM BASE NA AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 515, § 3º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO Compromisso de compra e venda Pretensão de que seja reconhecida a nulidade do compromisso de compra e venda celebrado sem a outorga uxória da embargante Descabimento Hipótese em que o compromisso de compra e venda é negócio jurídico de natureza obrigacional e prescinde de outorga uxória Precedente do STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (CPC, art. 515, §3º). EMBARGOS À EXECUÇÃO Pretensão de reforma da sentença que não reconheceu a existência de excesso de execução Alegação de que o débito executado tem origem na incidência de encargos abusivos Descabimento. Hipótese em que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada de planilha de cálculo, que aponte o valor que o executado entende como devido, sob pena de rejeição do pedido, nos termos do §5º, do art. 739-A do CPC Embargante que não aponta quais os valores abusivos que deveriam ser afastados do cálculo do débito executado PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (CPC, art. 515, §3º).**” (TJSP; APL 0007540-12.2011.8.26.0068; Ac. 7283025; Barueri; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Maia da Cunha; Julg. 18/04/2013; DJESP 03/02/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Por derradeiro, apurou-se que, cessados os pagamentos da construção, que já havia alcançado o segundo pavimento, uma forte chuva derrubou uma das paredes erguidas, e, acionado pela administração do condomínio por causa do seu cadastro vinculado ao imóvel, HIGOR NUNES ZANELATO esquivou-se de qualquer responsabilidade³⁹, solicitando que a comunicação fosse feita ao denunciado **EVANDRO SIMÕES FARINELLI**, que, por sua vez, não adotou absolutamente nenhuma providência, estando, inclusive, pendentes de pagamento as mensalidades devidas ao condomínio.

As 05 (cinco) parcelas de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), que somam a quantia de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), pagas pelos denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** na negociação ora telada, por si sós, e mais ainda quando somadas entre si e a outras aquisições realizadas no mesmo período, mostraram-se evidentemente incompatíveis com a capacidade financeira do casal, ainda que considerados os proventos percebidos à época por **GILMAR ANTUNES OLARTE**, pelo exercício do cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande.

³⁹ “(...) que foi contratado em agosto de 2015 como fiscal de obras do condomínio, sendo de sua responsabilidade vistoriar diariamente todas as construções no condomínio, para verificar a adequação as regras estatutárias; que se recorda que quando iniciou na função de fiscal de obras, a edificação localizada na quadra 17, lote 13, do Residencial Damha 2, já estava paralisada; que a obra foi edificada até as paredes do segundo pavimento; que se recorda que após uma chuva forte, uma parede do imóvel desabou sobre um terreno vizinho; que diante disso, procurou nos cadastros o proprietário da construção, uma vez que precisava contatar o mesmo para avisar do problema verificado; que consultou o sistema, e verificou que **nos cadastros do Residencial Damha 2 constava como titular responsável pela unidade em construção, a pessoa de HIGOR NUNES ZANELATO**; que encaminhou um email para HIGOR NUNES, informando sobre a queda da parede do imóvel em construção; que em resposta, se recorda que HIGOR NUNES pediu que tal comunicação fosse feita diretamente para a pessoa de EVANDRO SIMÕES FARINELLI, fornecendo, inclusive, o nome e o email dessa pessoa; que conseguiu contato telefônico com a pessoa de EVANDRO SIMÕES, que na oportunidade se comprometeu a sanar a irregularidade no imóvel em construção; que nenhuma providência foi adotada em relação a queda da parede (...)”. – **Termo de declarações de DHIEGO MONTEIRO CARDOZO, em 25/04/2016, no GAECO (fls. 208/211, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Adicione-se a esta constatação, o fato de que os pagamentos das elevadas prestações mensais do contrato eram feitos em pecúnia/espécie, de modo atípico, e some-se à circunstância de que, após o afastamento do denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE** da chefia do Executivo Municipal, houve a inadimplência das 05 (cinco) parcelas restantes, estabelecidas no instrumento de contratação da prestação de serviços, para obter-se mais um repertório comprovador da origem criminosa dos valores que alimentavam tais despesas.

Pelo exposto, extrai-se que, assim agindo, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR OLARTE** praticaram o delito previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, e os denunciados **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** e **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, concorreram para a prática desse delito, estando incursos nas penas do art. 1º da Lei 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.

3º Fato: Da conversão de valores provenientes de infração penal em 01 (um) apartamento no Município de Votuporanga/SP

Consta que, no dia 10 de setembro de 2014, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, *para ocultar e dissimular a utilização de bens provenientes de infração penal praticada pelo seu esposo/denunciado GILMAR ANTUNES OLARTE*, e com o seu suporte, adquiriu, das pessoas de Jefferson Rodrigo Ferreira e Gisele Cristina Bota Ferreira, um apartamento em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

construção, situado no loteamento denominado “Jardins Terras de São José”, situado no Município de Votuporanga/SP, pelo qual pagou, sete dias após, como “*princípio e sinal*”, a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e ainda se comprometeu a pagar mais R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) restantes, findo o prazo de 30 (trinta) dias, assim *convertendo tais quantias em ativos lícitos*.

Notícia trazida ao GAECO informava que a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** havia adquirido um apartamento em construção no Município de Votuporanga/SP, o que foi confirmado pela juntada do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Apartamento de fls. 18, o qual contém a assinatura, com firma reconhecida, dessa compradora⁴⁰, e descreve a sua área de 93m², composto de sala/copa, cozinha/lavanderia, banheiro social e 3 dormitórios.

Ouidos perante o GAECO, os próprios denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** admitiram a aquisição do imóvel, afirmando terem realizado o pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) à vista, tendo deixado de saldar os R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Não obstante o imóvel telado possua valor e características de padrão mediano, é certo que a parcela de R\$60.000,00

⁴⁰ Consulta realizada ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, confirma que o selo de autenticidade de firma aposto no referido documento refere-se ao reconhecimento de firma de ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, cf. fls.359/365, do Vol. II, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

(sessenta mil reais) desembolsada na sua aquisição, por si e ainda mais se somada às outras quantias desembolsadas por estes mesmos denunciados no aludido período, mostra-se inconciliável ao lastro financeiro dos denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, a demonstrar que essa negociação imobiliária tinha por fim converter valores provenientes de infração penal em ativos lícitos, ocultando e dissimulando sua origem criminosa.

Pelo exposto, extrai-se que, assim agindo, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** praticaram o delito descrito no §1º, inc. I, do art. 1º da Lei 9.613/98, em cujas sanções estão incursos.

4º Fato: Da conversão de valores provenientes de infração penal em 03 (três) lotes de terrenos de 250 m², situados no Loteamento Estrela Parque, neste Município

Consta no Procedimento Investigatório Criminal em anexo que no dia 12 de novembro de 2014, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, juntos e em comunhão de desígnios, *para ocultar e dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal praticada por este último, converteram-nos em ativos lícitos*, no caso, bens imóveis, através da aquisição onerosa e simultânea de 03 (três) lotes de terreno situados no Loteamento Estrela Parque, livres e desembaraçados de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

quaisquer ônus, registrando-os em seus nomes, à margem de suas respectivas matrículas⁴¹, a saber:

Matrícula n. 196.703, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.06/196.703, em 12/11/2014. Prenotação n. 617.161, de 06/11/2014) – Lote de terreno sob o n. 13 (treze) da Quadra n. 16 (dezesseis) do loteamento Estrela Parque, nesta cidade, com **área total de 250.00 m².**

Matrícula n. 196.690, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.06/196.690, em 12/11/2014. Prenotação n. 617.161, de 06/11/2014) – Lote de terreno sob o n. 22 (vinte e dois) da Quadra n. 15 (quinze) do loteamento Estrela Parque, nesta cidade, com **área total de 250.00 m².**

Matrícula n. 196.691, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.06/196.691, em 12/11/2014. Prenotação n. 617.161, de 06/11/2014) – Lote de terreno sob o n. 23 (vinte e três) da Quadra n. 15 (quinze) do loteamento Estrela Parque, nesta cidade, com **área total de 250.00 m².**

Consta nos aludidos registros imobiliários que na data apontada, os **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** adquiriram esses terrenos, pagando ao promitente cessionário Estevão Silva de Albuquerque⁴², a quantia de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) por cada

⁴¹ Cf. fls. 49/54, dos Autos Principais Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.

⁴² Vale anotar que **Estevão Silva de Albuquerque** foi nomeado ao cargo de Coordenador Geral da Central Municipal de Compras na administração municipal de **GILMAR ANTUNES OLARTE**, o que demonstra haver vínculo entre ambos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 Procuradoria Geral de Justiça

qual, o que totalizaria a despesa de pelo menos R\$29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) ⁴³, ⁴⁴, ⁴⁵.

MATRÍCULA 196.703	FICHA 02	Campo Grande (MS).	12.11.2014
----------------------	-------------	--------------------	------------

R.05/196.703 EM 12 DE NOVEMBRO DE 2014. Prenotação nº 617.161 de 06.11.2014.
TÍTULO:- ~~CESSÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.~~
CEDENTE:- ESTEVÃO SILVA DE ALBUQUERQUE, e s/m ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, já qualificados
CESSIONARIO:- ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, brasileira, empresaria portadora do RG nº 2045706-SEJUSP-MS CPF nº 121.789.948-06, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77 com GILMAR ANTUNES OLARTE, brasileiro, contador, inscrito no CRC/MS nº 1.987, RG nº 367.082-SSP-MS, CPF nº 489.872.711-53, residente e domiciliada na Rua Onze de Setembro nº 152, Bairro João rosa Pires, nesta Capital.
FORMA DO TÍTULO:- Escritura Pública lavrada pelo 3º Serviço notarial desta comarca, em 06.10.2014, Livro 797 – Fls. 89/90.
VALOR:- R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)
EMOLUMENTOS:- R\$ 290,00; FUNJECC 10%: R\$ 29,00, FUNJECC 3%: R\$ 8,70; ISS 5%: R\$ 14,50; FUNADEP/F-PGE 10%: R\$ 29,00
SELO DE AUTENTICIDADE:- AIM 01728-476
O OFICIAL:- [assinatura]

43

Cf. fl. 51 dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.

MATRÍCULA 196.691	FICHA 01vs	GARÇÓ/MS Fls. 53
----------------------	---------------	---------------------

R.03/196.691 EM 19 DE MARÇO DE 2007
TÍTULO:- COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA
PROMITENTE VENDEDOR(ES):- ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, JONAS BARBOSA GARCIA e s/m INÊS ALVES DA SILVA GARCIA, e, JANES EDUARDO DE ALMEIDA BARROS e s/m ROZEMEIRE CRISTINA ALCOVA BARROS, já qualificados.
PROMITENTE COMPRADOR(ES):- ESTEVÃO SILVA DE ALBUQUERQUE casado em regime de CPB com ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, brasileiros, ele gerente administrativo, portador do CPF nº 934.232.921-72 e RG nº 001051190 SSP/MS, ela auxiliar de escritório, portadora do CPF nº 915.140.701-97 e RG nº 1095302 SSP-MS, residentes a Rua Cardiz, nº 589, Vila Espanhola em Campo Grande – MS.
FORMA DE TÍTULO:- Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado pelas partes em 26.11.2006.
VALOR:- R\$ 9.800,00 que serão pagas através de 80 prestações mensais de R\$ 122,50, sendo que a primeira prestação vencerá em 17.01.2007 e as seguintes no mesmo dias dos meses subseqüentes.
EMOLUMENTOS:- Serventia: R\$ 100,00 Funjecc10%: R\$ 10,00 Tabela J: R\$ 11,00 Funjecc03%: R\$ 3,00
SELO DE AUTENTICIDADE:- ACF 23391
O OFICIAL:- [assinatura]

44

Cf. fl. 53 dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Entretanto, constata-se à leitura atenta das matrículas imobiliárias⁴⁶ dos referidos terrenos do Loteamento Estrela Parque, que o valor de compra de cada qual, declarado nos registros imobiliários em comento, é idêntico ao preço que teria sido pago, cerca de 07 (sete) anos antes, pelos anteriores promitentes compradores.

Há que se considerar que o tempo decorrido desde então, somado à inegável e notória valorização imobiliária neste Município, não deixam dúvida que o preço atribuído aos referidos imóveis mostra-se claramente inferior aos seus reais valores.

Neste pórtico, avaliação⁴⁷ baseada em preços atribuídos no mercado imobiliário a imóveis com características similares, aponta

MATRÍCULA	FOLHA
196.690	01vs
R.03/196.690 EM 19 DE MARÇO DE 2007	
TÍTULO:- COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA	
PROMITENTE VENDEDOR(ES):- ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, JONAS BARBOSA GARCIA e s/m INÊS ALVES DA SILVA GARCIA, e, JANES EDUARDO DE ALMEIDA BARROS e s/m ROZEMEIRE CRISTINA ALCOVA BARROS, já qualificados.	
PROMITENTE COMPRADOR(ES):- ESTEVÃO SILVA DE ALBUQUERQUE, casado em regime de CPB com ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, brasileiros, ele gerente administrativo, portador do CPF nº 934.232.921-72 e RG nº 001051190 SSP/MS, ela auxiliar de escritório, portadora do CPF nº 915.140.701-97 e RG nº 1095302 SSP-MS, residentes a Rua Cardiz nº 589 Vila Espanhola em Campo Grande - MS.	
FORMA DE TÍTULO:- Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado pelas partes em 26.11.2006.	
VALOR:- R\$ 9.800,00, que serão pagas através de 80 prestações mensais de R\$ 122,50, sendo que a primeira prestação vencerá em 17.01.2007 e as seguintes no mesmo dias dos meses subseqüentes.	
EMOLUMENTOS: Serventia: R\$ 100,00 Funjecc10%: R\$ 10,00 Tabela J: R\$ 11,00 Funjecc03%: R\$ 3,00	
SELÓ DE AUTENTICIDADE:- ACF 23393	
O OFICIAL:-	KTR

45

Cf. fl. 56 dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.

⁴⁶ Vide documentos juntados às fls. 49/54, dos Autos Principais Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.

⁴⁷ Cf. Relatório de Informação n. 053/SOI/GAECO, encartado às fls. 236/246, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça


atualmente um terreno no mesmo bairro e com área equivalente, custaria em torno de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Diga-se, ademais, que estes valores são confirmados pela própria denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, a qual, nos Autos da Ação de Execução por Quantia n. 0828879-49.2015.8.12.0001, figurando no polo passivo, ofereceu estes mesmos imóveis à penhora, apresentando Laudos de Avaliação Imobiliária, datados de 30 de março de 2016, que atribuem ao Lote



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

n. 13, da Quadra 16, o valor de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais)⁴⁸, e a cada um dos Lotes n. 22 e 23 da Quadra n. 15, todos do Loteamento Parque Estrela, o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais),⁴⁹,⁵⁰.

Elói Bethencourt de Albuquerque - CRECI nº 2784 Rua Osvaldo Cruz nº 94 - Jardim dos Estados 67.3211-8959 9105-0160
Campo Grande - MS, 30 de março de 2016.
LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA
INTERESSADO: Andréia Nunes Zanelato Olarte
ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Manoel Alcova Filho nº 589 - Quadra 16 / Lote 13 - Estrela Park - Campo Grande - MS.
CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Terreno Urbano
ÁREA ESTIMADA: 250 m ²
INSCRIÇÃO IPTU: 09051041060
AVALIAÇÃO VENAL PREFEITURA: R\$ 7.887,65
MÉTODO DE AVALIAÇÃO: Comparativo Direto de Dados de Mercado.
CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL: <p>O imóvel está localizado em região urbana com razoável nível habitacional, em plena fase de crescimento, e ainda próximo a um Condomínio Residencial de Luxo, além de outros bairros ao entorno que possui com boa avaliação de mercado.</p> <p>Caracteriza-se por lote urbano não edificado, via não asfaltada, porém, com rede de energia elétrica, iluminação pública, rede de abastecimento de água e telefonia.</p> <p>O imóvel encontra-se localizado em meio de quadra conforme croqui que faz parte do presente laudo.</p> <p>Nos bairros ao entorno é possível localizar imóveis comerciais (escolas, casas de festa, bares e restaurantes, postos de saúde e policiamento etc...), dotada de toda infra estrutura e serviços públicos.</p>
CONSIDERAÇÕES GERAIS: <p>Conforme vistoria de reconhecimento da região, onde se insere o imóvel avaliando, verificam-se alguns imóveis disponibilizados em oferta, onde os corretores locais indicam um mercado de média valorização, o assim pode-se concluir que a sua liquidez é média.</p>
VALOR SUGERIDO PARA VENDA: <p>Considerando a localização do imóvel, condição a que se encontra o imóvel e ofertas de mercado semelhante, o valor sugerido para venda é de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais mil reais).</p> <p>Colocamo-nos a sua inteira disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário e subscrevemo-nos</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;">  Elói Bethencourt de Albuquerque CRECI nº 2784 </p>

48

Vide Autos de Execução n. 082881949-2015.8.12.0001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Elói Bethencourt de Albuquerque - CRECI nº 2784
Rua Osvaldo Cruz nº 94 – Jardim dos Estados
67 3211-8959 | 9105-0160

Campo Grande – MS, 30 de março de 2016.

LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

INTERESSADO: Andréia Nunes Zanelato Olarte

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Francisco Galvão Paim nº 377 – Quadra 15 / Lote 22 – Estrela Park – Campo Grande – MS.

CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Terreno Urbano

ÁREA ESTIMADA: 250 m²

INSCRIÇÃO IPTU: 09050911273

AVALIAÇÃO VENAL PREFEITURA: R\$ 7.887,65

MÉTODO DE AVALIAÇÃO: Comparativo Direto de Dados de Mercado.

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL:

O imóvel está localizado em região urbana com razoável nível habitacional, em plena fase de crescimento, e ainda próximo a um Condomínio Residencial de Luxo, além de outros bairros ao entorno que possuem boa avaliação de mercado.

Caracteriza-se por lote urbano não edificado, via não asfaltada, porém, com rede de energia elétrica, iluminação pública, rede de abastecimento de água e telefonia.

O imóvel encontra-se localizado em meio de quadra conforme croqui que faz parte do presente laudo.

Nos bairros ao entorno é possível localizar imóveis comerciais (escolas, casas de festa, bares e restaurantes, postos de saúde e policiamento etc...), dotada de toda infra estrutura e serviços públicos;

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

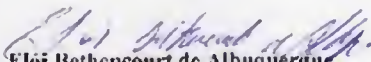
Conforme vistoria de reconhecimento da região, onde se insere o imóvel avaliando, verificam-se alguns imóveis disponibilizados em oferta, onde os corretores locais indicam um mercado de média valorização, o que assim pode-se concluir que a sua liquidez é média.

VALOR SUGERIDO PARA VENDA:

Considerando a localização do imóvel, condição a que se encontra e ofertas de mercado semelhante, o valor sugerido para venda é de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

Colocamo-nos a sua inteira disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário e subscrevemo-nos

Atenciosamente,


Elói Bethencourt de Albuquerque
CRECI nº 2784

49

Vide Autos de Execução n. 082881949-2015.8.12.0001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Elói Bethencourt de Albuquerque - CRECI nº 2784
 Rua Osvaldo Cruz nº 94 – Jardim dos Estados
 67 3211-8959 | 9105-0160

Campo Grande – MS, 30 de março de 2016.

LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

INTERESSADO: Andréia Nunes Zanelato Olarte

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Francisco Galvão Paim nº 367 – Quadra 15 / Lote 23 – Estrela Park – Campo Grande – MS.

CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Terreno Urbano

ÁREA ESTIMADA: 250 m2

INSCRIÇÃO IPTU: 09050911176

AVALIAÇÃO VENAL PREFEITURA: R\$ 7.887,65

MÉTODO DE AVALIAÇÃO: Comparativo Direto de Dados de Mercado.

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL:

O imóvel está localizado em região urbana com razoável nível habitacional, em plena fase de crescimento, e ainda próximo a um Condomínio Residencial de Luxo, além de outros bairros ao entorno que possui com boa avaliação de mercado.

Caracteriza-se por lote urbano não edificado, via não asfaltada, porém, com rede de energia elétrica, iluminação pública, rede de abastecimento de água e telefonia.

O imóvel encontra-se localizado em meio de quadra conforme croqui que faz parte do presente laudo.

Nos bairros ao entorno é possível localizar imóveis comerciais (escolas, casas de festa, bares e restaurantes, postos de saúde e policiamento etc...), dotada de toda infra estrutura e serviços públicos:

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Conforme vistoria de reconhecimento da região, onde se insere o imóvel avaliando, verificam-se alguns imóveis disponibilizados em oferta, onde os corretores locais indicam um mercado de média valorização, o assim pode-se concluir que a sua liquidez é média.

VALOR SUGERIDO PARA VENDA:

Considerando a localização do imóvel, condição a que se encontra o imóvel e ofertas de mercado semelhante, o valor sugerido para venda é de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

Colocamo-nos a sua inteira disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário e subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Elói Bethencourt de Albuquerque
Elói Bethencourt de Albuquerque
 CRECI nº 2784

50

Vide Autos de Execução n. 082881949-2015.8.12.0001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Assim, o preço de compra dos três lotes telados provavelmente alcançou pelo menos o montante de R\$184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), mais próximo daquele que teria sido efetivamente desembolsado por estes denunciados com essas aquisições.

As quantias aventadas, somadas entre si e às outras aquisições realizadas no mesmo período, a seguir descritas, mostram-se evidentemente incompatíveis com a capacidade financeira dos denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, ainda que considerado o rendimento que este auferia àquela época, pelo exercício do cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande, comprovando que essas aquisições tinham por fim converter valores provenientes de infração penal em ativos lícitos, ocultando e dissimulando sua origem criminosa.

Pelo exposto, extrai-se que, assim agindo, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** praticaram o delito descrito no §1º, inc. I, do art. 1º da Lei 9.613/98, c/c o art. 70 (concurso formal – 3 vezes = três lotes de terrenos), do Código Penal, em cujas sanções estão incursos.

5º Fato. Da conversão de valores provenientes de infração penal em 1 (um) lote de terreno de 292,5 m², situado no Loteamento Estrela Parque, neste Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Consta no Procedimento Investigatório Criminal em anexo que, exatamente dois dias depois da compra imobiliária descrita no tópico anterior, no dia 14 de novembro de 2014, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, juntos e em comunhão de desígnios, *para ocultar e dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal praticada por este último, converteram-nos em ativos lícitos*, no caso, 1 (um) terreno do Loteamento Estrela Parque, situado nesta Capital, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, o qual ambos adquiriram onerosamente, registrando-os em seus nomes, à margem de sua matrícula⁵¹, a saber:

Matrícula n. 196.740, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.07/196.740, em 14/11/2014. Prenotação n. 617.162, de 06/11/2014) – Lote de terreno, sob o n. 11 (onze) da Quadra n. 20 (vinte) do loteamento Estrela Parque, nesta Cidade, com área total de 292,50 m².

Consta no aludido registro imobiliário que na data apontada, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** adquiriram esse terreno, pagando ao vendedor Antônio Fernando Araújo Garcia⁵² e outros coproprietários a quantia de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Entretanto, avaliação⁵³ baseada em preços atribuídos no mercado imobiliário a imóveis com características similares, aponta que um terreno no mesmo bairro e com área semelhante, custaria em torno de

⁵¹ Cf. fls. 46/48, dos Autos Principais Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.

⁵² É de se destacar, pela curiosa coincidência, que o vendedor **Antônio Fernando Araújo Garcia** figura como sócio-proprietário da empresa FINANCIAL, componente do Consórcio SOLURB, o qual, durante a gestão do denunciado GILMAR ANTUNES OLARTE junto ao Poder Executivo Municipal, logrou ter seu polêmico contrato com o Município prorrogado e irrigado com opulentos aditivos.

⁵³ Cf. Relatório de Informação n. 053/SOI/GAECO, encartado às fls. 236/246, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça


aproximadamente R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mais próximo daquele que teria sido efetivamente desembolsado por estes denunciados com essa aquisição.

Diga-se, ademais, que este valor é confirmado pela própria denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, que nos Autos da Ação de Execução por Quantia n. 0828879-49.2015.8.12.0001, figurando no polo passivo, ofereceu este mesmo imóvel à penhora, apresentando o Laudo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Avaliação Imobiliária⁵⁴, datado de 30 de março de 2016, que atribui ao Lote n. 11, da Quadra 20, do Loteamento Parque Estrela, o valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

Elói Bethencourt de Albuquerque - CRECI nº 2784 Rua Osvaldo Cruz nº 94 – Jardim dos Estados 67 3211-8959 9105-0160
Campo Grande – MS, 30 de março de 2016.
LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA
INTERESSADO: Andreia Nunes Zanelato Olarte
ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Lourenço Alves da Costa nº 447 – Quadra 20 / Lote 11 – Estrela Park – Campo Grande – MS.
CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Terreno Urbano
ÁREA ESTIMADA: 292,50 m2
INSCRIÇÃO IPTU: 09142130014
AVALIAÇÃO VENAL PREFEITURA: R\$ 11.235,58
MÉTODO DE AVALIAÇÃO: Comparativo Direto de Dados de Mercado.
CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL:
O imóvel está localizado em região urbana com razoável nível habitacional, em plena fase de crescimento, e ainda próximo a um Condomínio Residencial de Luxo, além de outros bairros ao entorno que possui com boa avaliação de mercado.
Caracteriza-se por lote urbano não edificado, via não asfaltada, porém, com rede de energia elétrica, iluminação pública, rede de abastecimento de água e telefonia.
O imóvel encontra-se localizado em esquina conforme croqui que faz parte do presente laudo.
Nos bairros ao entorno é possível localizar imóveis comerciais (escolas, casas de festa, bares e restaurantes, postos de saúde e policiamento etc...), dotada de toda infra estrutura e serviços públicos;
CONSIDERAÇÕES GERAIS:
Conforme vistoria de reconhecimento da região, onde se insere o imóvel avaliando, verificam-se alguns imóveis disponibilizados em oferta, onde os corretores locais indicam um mercado de média valorização, o assim pode-se concluir que a sua liquidez é média.
VALOR SUGERIDO PARA VENDA:
Considerando a localização do imóvel, condição a que se encontra o imóvel e ofertas de mercado semelhante, o valor sugerido para venda é de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) .
Colocamo-nos a sua inteira disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário e subscrevemo-nos
Atenciosamente,
 Elói Bethencourt de Albuquerque CRECI nº 2784

54

Vide Autos de Execução n. 082881949-2015.8.12.0001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

É relevante realçar também que no mesmo período em que se deu essa aquisição, ou seja, o mês de novembro de 2014, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** também compraram os lotes de terreno descritos no tópico anterior, e a soma dos valores realmente atribuídos a cada qual perfaz pelo menos a quantia de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), manifestamente incompatível com a capacidade financeira da denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, ainda que somada aos proventos de Prefeito Municipal então percebidos pelo seu esposo, o denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE**, comprovando que essas aquisições tinham por fim converter valores provenientes de infração penal em ativos lícitos, ocultando e dissimulando sua origem criminosa.

Pelo exposto, extrai-se que, assim agindo, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** praticaram o delito descrito no §1º, inc. I, do art. 1º da Lei 9.613/98, em cujas sanções estão incursos.

6º Fato. Da conversão de valores provenientes de infração penal em 01 (um) imóvel residencial, denominado pelo n. 145 do Condomínio Villas Damha

Consta no Procedimento Investigatório Criminal em anexo que no final do ano de 2014, e nos seguintes meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2015, nesta Capital, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, com o auxílio do denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

ALMEIDA, estando unidos pelos mesmos desígnios, *para ocultar e dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal praticada pelo denunciado GILMAR ANTUNES OLARTE*, que lhes dava imprescindível suporte e igualmente comungava dos seus desígnios, *realizou atos para convertê-los em ativos lícitos*, no caso, no bem imóvel denominado unidade residencial n. 145 do Condomínio Villas Damha, nesta Capital.

Verificou-se no bojo da investigação encartada que, na incansável conversão de valores oriundos de infrações penais praticadas pelo denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE**, em ativos lícitos, e com o seu perene suporte latente, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, desta feita contando com o valioso auxílio do seu corretor de imóveis, o denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, realizou, de modo sorrateiro, atos de aquisição do imóvel denominado unidade residencial de n. 145, localizado no Condomínio Villas Damha, nesta Capital, avaliado em R\$560.500,00 (quinhentos e sessenta mil e quinhentos reais), então pertencente ao proprietário Eliseu Dapper.

A respeito desse imóvel, consta que, no final do ano de 2014, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, por intermédio do seu corretor de imóveis **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, manifestou interesse em adquiri-lo, para servir de residência à sua filha ELOÁ NUNES⁵⁵.

⁵⁵ “(...) que pelo percebeu, a unidade residencial de nº 145, localizada no Villas Damha, estava sendo negociada por ANDREA OLARTE com a finalidade de que servisse de moradia para a sua filha, de nome ELOÁ (...)”. – Termo de declarações de EDSON CAVALARI, em 12/04/2016, no GAECO (fls. 122/127, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

No curso das negociações, o denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, agindo em simetria à sua consciente e voluntária participação de uma operação de lavagem de capitais, e desviando-se do estrito cumprimento do seu ofício de corretor para adentrar na seara da cooperação criminosa, zelou dedicadamente para manter em sigilo^{56, 57} a identidade de sua cliente, a tal ponto que, mesmo no ponto culminante da assinatura do compromisso de compra e venda, dispensou a presença da denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, incumbindo-se de levá-lo já firmado por ela ao vendedor, o qual só veio a saber quem era a compradora naquela ocasião.

⁵⁶ “(...) é corretor no ramo imobiliário há 8 anos, sendo que intermediou a venda de vários imóveis nos empreendimentos DAMHA, tanto nos Condomínios Damha 1, 2 e 3, quanto no Villas Damha; que no final de 2014 estava intermediando a venda da unidade residencial de nº 145, localizada no Condomínio Villas Damha, pertencente a seu cliente ELISEU DAPPER; que na oportunidade foi procurado pela pessoa do corretor de imóveis IVAMIL RODRIGUES ALMEIDA, o qual informou que tinha uma cliente interessada em adquirir a unidade residencial; que na oportunidade, o corretor IVAMIL RODRIGUES ressaltou ao declarante que a cliente pretendia manter sua identidade em sigilo, mas que compareceria pessoalmente para olhar o imóvel; que diante disso, o declarante agendou uma data com o corretor IVAMIL RODRIGUES, para vistoriar o imóvel; que na data combinada, IVAMIL RODRIGUES compareceu ao local acompanhado de ANDREA ZANELATO NUNES OLARTE, que viu a unidade residencial e confirmou o interesse na compra do imóvel; que esclarece que a unidade residencial nº 145, localizada no Condomínio Villas Damha, estava em fase de acabamento;(...)”. – **Termo de declarações de EDSON CAVALARI, em 12/04/2016, no GAECO (fls. 122/127, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

⁵⁷ “(...) o corretor EDSON CAVALARI procurou o declarante e lhe disse que havia uma pessoa interessada em adquirir essa casa, perguntando se o declarante tinha interesse em vendê-la e se aceitaria receber o pagamento em parcelas. Diante da aquiescência do declarante, o corretor EDSON CAVALARI negociou a venda com outro corretor, chamado IVAMIL RODRIGUES, e fecharam negócio. EDSON CAVALARI trouxe o contrato de compra e venda para o declarante já pronto, só para assinar e, somente nessa oportunidade, soube que a compradora era ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, esposa do então prefeito de Campo Grande, GILMAR OLARTE. Pelo que soube, toda a negociação em nome de ANDREIA OLARTE foi feita por IVAMIL RODRIGUES. (...)”. – **Termo de declarações de ELISEU DAPPER, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 151/153, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Foi apurado que o respectivo contrato de Compromisso de Compra e Venda⁵⁸ desse imóvel denominado unidade residencial de n. 145, localizado no Condomínio Villas Damha, foi firmado no dia 28 de janeiro de 2015, ajustando as partes que a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** efetuará o pagamento de R\$193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) ao vendedor Eliseu Dapper⁵⁹, por meio de uma entrada de R\$31.000,00 e mais sete (07) parcelas de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) mensais, além de assumir o dever de quitar um saldo devedor de R\$367.500,00 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais) junto à incorporadora.

Do pactuado, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** pagou, por meio de transferências bancárias à conta corrente do vendedor, a entrada e mais 05 (cinco) das sucessivas parcelas mensais

⁵⁸ Vide Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Transferência de Direitos sobre Imóvel firmado entre ELISEU DAPPER e ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, juntado às fls. 155/158 dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.

⁵⁹ “(...) O declarante é proprietário de uma unidade habitacional localizada no condomínio VILLAS DAMHA. Em janeiro de 2015, o corretor EDSON CAVALARI procurou o declarante e lhe disse que havia uma pessoa interessada em adquirir essa casa, perguntando se o declarante tinha interesse em vendê-la e se aceitaria receber o pagamento em parcelas. Diante da aquiescência do declarante, o corretor EDSON CAVALARI negociou a venda com outro corretor, chamado IVAMIL RODRIGUES, e fecharam negócio. EDSON CAVALARI trouxe o contrato de compra e venda para o declarante já pronto, só para assinar e, somente nessa oportunidade, soube que a compradora era ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, esposa do então prefeito de Campo Grande, GILMAR OLARTE. Pelo que soube, toda a negociação em nome de ANDREIA OLARTE foi feita por IVAMIL RODRIGUES. **O contrato de compromisso de compra e venda que firmou com ANDREIA OLARTE previa que ela lhe pagasse R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), divididos em 7 (sete) parcelas, a primeira de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) e as restantes no valor de R\$ 27.000,00.** Além disso, o contrato também previa que ANDREIA OLARTE seria responsável por quitar um saldo devedor de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais), a ser pago quando da entrega definitiva do imóvel pela incorporadora. ANDREIA OLARTE pagou as cinco primeiras parcelas, mas, em julho de 2015, deixou de cumprir o ajustado e não pagou mais nada. Os pagamentos deram-se por meio de depósitos bancários, a maioria realizada pela própria ANDREIA OLARTE, efetuados na conta corrente 012456-7, da agência 3489-4, do Banco Bradesco, de titularidade do declarante. Não se recorda quem realizou os demais depósitos. Tentou receber amigavelmente as parcelas vencidas, mas não obteve êxito (...).” – **Termo de declarações de ELISEU DAPPER, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 151/153, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

estipuladas, num total de pelo menos R\$166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), mas, em período coincidente ao afastamento de seu esposo **GILMAR ANTUNES OLARTE** do cargo de Prefeito desta Capital, cessou a adimplência das demais parcelas, adicionando mais um fator corroborador de suas carências de lastro financeiro lícito para bancar essa despesa.

Depois de tentar, sem êxito, receber as parcelas vencidas, o proprietário/vendedor Eliseu Dapper, em meados de setembro ou outubro de 2015, recebeu uma ligação telefônica de alguém que se identificou como “ANTUNES”, mesmo sobrenome do denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE**, propondo-lhe a renegociação da dívida⁶⁰.

Consta que o vendedor Eliseu Dapper conseguiu manter contato com o denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, o qual, fazendo vislumbrar o seu pessoal conhecimento de que mediava uma negociação espúria, propôs que ambos se encontrassem no prédio do Fórum desta cidade, para conversarem “*pessoalmente*”, pois não poderia tratar do assunto por telefone.

No encontro, em mais uma evidente demonstração de sua ciência de que participava de transação de lavagem de capitais, o denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA** afirmou que os denunciados **ANDREIA NUNES**

⁶⁰ “(...) Recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como ANTUNES, em setembro ou outubro de 2015, para negociar o pagamento dos atrasados, mas não sabe dizer se era GILMAR ANTUNES OLARTE.(...)”. – Termo de declarações de ELISEU DAPPER, em 13/04/2016, no GAECO (fls. 151/153, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

ZANELATO OLARTE e **GILMAR ANTUNES OLARTE** “*não terminariam de pagar a casa porque não poderiam transferir a propriedade para o nome deles*”⁶¹.

O valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) das parcelas mensais pagas pela denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, por si só ou somado a outras aquisições realizadas no mesmo período, mostra-se evidentemente incompatível com a sua capacidade financeira, ainda que somada aos proventos que seu esposo **GILMAR ANTUNES OLARTE** percebia à época pelo exercício do cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande.

Esta constatação, adicionada ao fato de que após o afastamento do denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE** da chefia do Executivo Municipal, houve a interrupção de tais pagamentos, comprovam que estes decorriam da utilização de valores provenientes de infração penal por ele praticada, e que a aquisição que então se sucedia tinha por fim convertê-los em ativos lícitos, ocultando e dissimulando sua origem criminosa.

Pelo exposto, extrai-se que, assim agindo, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** praticou o delito previsto no §1º, inc. I, do art. 1º da Lei 9.613/98, e os denunciados **GILMAR ANTUNES OLARTE** e **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA** concorreram para a prática desse delito, estando

⁶¹ “(...) Na semana passada, conseguiu manter contato telefônico com **IVAMIL RODRIGUES** e ele disse ao declarante que não podia tratar do assunto por telefone, pedindo ao declarante que fosse até o Fórum de Campo Grande, para que conversassem pessoalmente. No Fórum, **IVAMIL** disse que **ANDRÉIA E GILMAR OLARTE não terminariam de pagar a casa porque não poderiam transferir a propriedade da unidade habitacional para o nome deles**. Diante disso, o declarante contratou um advogado para buscar judicialmente a reparação pelos danos que sofreu.(...)”. – Termo de declarações de **ELISEU DAPPER**, em 13/04/2016, no **GAECO** (fls. 151/153, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

incursos nas penas do §1º, inc. I, do art. 1º da Lei 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.

7º Fato. Da conversão de valores provenientes de infração penal em 1(um) imóvel residencial, denominado pelo n. 163, da Rua Quatorze do Condomínio Villas Damha

Consta no Procedimento Investigatório Criminal incluso que pelo menos nos meses de maio e junho de 2015, nesta Capital, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, com o auxílio do denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, estando unidos pelos mesmos desígnios, *para ocultar e dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal praticada pelo denunciado GILMAR ANTUNES OLARTE*, que lhes dava imprescindível suporte material e intelectual e igualmente comungava dos seus desígnios, *realizou atos para convertê-los em ativos lícitos*, no caso, atos de aquisição do bem imóvel denominado unidade residencial n. 163, da Rua Quatorze do Condomínio Villas Damha, nesta Capital⁶².

Segundo se apurou, movida pelo contínuo frenesi da conversão de valores oriundos de infrações penais praticadas pelo denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE**, em ativos lícitos, e com o seu perene, latente e imprescindível suporte, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, novamente contando com o valioso auxílio do seu corretor de imóveis, o

⁶² **Matrícula n. 243202**, com registro no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (Cf. 35 dos Autos Principais Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, realizou atos de aquisição do imóvel residencial localizado à Rua Quatorze, casa 163, do Condomínio Villas Damha, nesta Capital, avaliado em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), composto de três quartos, cozinha planejada, churrasqueira equipada, garagem para dois veículos e ar condicionado em vários cômodos, então pertencente aos proprietários Bruno Oliva Coelho e sua esposa Gabriella Fernandes Longo⁶³,⁶⁴.

A respeito desse imóvel, consta que, no mês de maio de 2015, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, por intermédio do seu corretor de imóveis **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, manifestou interesse

⁶³ “(...) que esclarece também, que intermediou a venda da unidade nº 163, igualmente localizada no Condomínio Villas Damha, a qual foi adquirida por ANDREA OLARTE do casal de alienantes BRUNO OLIVA e GABRIELA FERNANDES LONGO; que esclarece que a venda foi negociada em maio de 2015, salvo engano, sendo que ANDREA OLARTE se comprometeu a pagar R\$ 600.000 pelo imóvel, sendo R\$ 410.000 diretamente aos vendedores, mais R\$ 190.000, o qual seria utilizado para quitar o financiamento imobiliário incidente sobre o imóvel; que esclarece que houve atraso por parte de ANDREA OLARTE no pagamento dos valores prometidos aos vendedores; que nesse ínterim, houve o falecimento do alienante BRUNO OLIVA; que em virtude disso, ANDREA OLARTE teria se recusado a pagar a prestação de R\$ 190.000, prevista em contrato, sob a alegação de que tal valor deveria ser quitado pelo seguro; que tomou conhecimento de que a viúva, GABRIELA LONGO, executou o contrato; que até hoje o declarante não recebeu os honorários pela intermediação dessa venda; que esclarece que ANDREA OLARTE repassou R\$ 410.000 aos alienantes, mas não sabe esclarecer de que forma se deu esse pagamento, uma vez que quem estava acompanhando mais de perto a negociação era o corretor HAMILTON DE CASTRO (...)”. – **Termo de declarações de EDSON CAVALARI, em 12/04/2016, no GAECO (fls. 122/127, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

⁶⁴ “(...) que é corretor de imóveis desde 2009, sendo que atua no ramo imobiliário de Campo Grande; que atuou como corretor no empreendimento Villas Damha, através de parceria com a empresa FUTURA IMOBILIÁRIA LANÇAMENTOS; que em maio de 2015 foi procurado pelo corretor de imóveis IVAMIL RODRIGUES ALMEIDA, noticiando que tinha um cliente interessada na aquisição de uma unidade residencial no Condomínio Villas Damha, unidade esta cuja venda estava sendo intermediada pelo declarante; que a unidade se tratava de uma casa de três quartos, cozinha planejada, churrasqueira equipada, garagem para dois veículos e ar condicionado em vários cômodos; que o imóvel pertencia aos clientes do declarante, BRUNO OLIVA COELHO e sua esposa, GABRIELA FERNANDES LONGO; (...)”. – **Termo de declarações de HAMILTON QUEIROZ DE CASTRO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 88/92, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

em adquiri-lo, para servir de residência ao seu filho HIGOR NUNES ZANELATO⁶⁵,⁶⁶.

No curso das negociações, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** visitou o imóvel, acompanhada de seu filho HIGOR NUNES ZANELATO⁶⁷,⁶⁸, mas a sua identidade, preservada zelosa e intencionalmente pelo denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, só veio a lume quando foram ajustadas as condições do negócio.

⁶⁵ “(...) que pelo que percebeu, **ANDREA OLARTE adquiriu a unidade residencial em questão, para servir de moradia a seu filho, de nome IGOR; (...)**”. – Termo de declarações de **EDSON CAVALARI**, em 12/04/2016, no GAECO (fls. 122/127, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).

⁶⁶ “(...) que é proprietária da unidade residencial de nº 163, localizada no Condomínio Villas Dahma, em Campo Grande; que adquiriu esse imóvel na planta, entre os anos de 2012 e 2013, juntamente com seu esposo já falecido, **BRUNO OLIVA**; que em 2015 colocou o imóvel a venda pelo valor de R\$ 600.000, tendo contratado os serviços do corretor de imóveis **HAMILTON QUEIROZ DE CASTRO**, amigo da família; (...) que a declarante esclarece que o imóvel estava todo mobiliado, bem como já possuía aparelhos de ar condicionado, o que acentuou **o interesse da compradora, que disse estar adquirindo o imóvel para que servisse de moradia para seu filho, o qual iria se casar; (...)** que fechado em negócio em R\$ 600.000, a declarante e seu esposo, **BRUNO OLIVA**, foram informados que a interessada se tratava na verdade da esposa do então Prefeito de Campo Grande **GILMAR ANTUNES OLARTE**, **ANDREA ZANELATO NUNES OLARTE; Ainda, que a aquisição do imóvel seria para atender o filho do casal, de nome IGOR, que iria residir na casa; (...)**”. – Termo de declarações de **GABRIELA FERNANDES LONGO**, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 95/100, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).

⁶⁷ “(...) que no dia marcado, compareceram para ver o imóvel as pessoas de **ANDREA ZANELATO NUNES OLARTE, a qual se fazia acompanhar do filho de nome IGOR**; que a referida visita foi acompanhada pelo declarante, bem como pela pessoa de **GABRIELA FERNANDES LONGO**, proprietária do imóvel; que a negociação avançou, tendo **ANDREA OLARTE** manifestado interesse em adquirir o imóvel; (...)”. – Termo de declarações de **HAMILTON QUEIROZ DE CASTRO**, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 88/92, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).

⁶⁸ “(...) que poucos dias depois, o corretor **HAMILTON QUEIROZ** informou a declarante e seu esposo que havia uma pessoa interessada na compra da casa; que **HAMILTON** de início não informou que seria a pessoa interessada; que na sequência, foi marcada uma visita ao imóvel pela pessoa interessada; que na data combinada, **compareceu ao imóvel uma mulher, que se fazia acompanhar seu filho**; que foi a declarante quem mostrou o imóvel para a interessada; que até então não sabia de quem se tratava (...)”. – Termo de declarações de **GABRIELA FERNANDES LONGO**, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 95/100, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Depois de alguns desacertos, estabeleceram as partes no respectivo contrato de compromisso de compra e venda, datado do dia 12 de maio de 2015, que a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** efetuará o pagamento global de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais)^{69, 70}, entregando aos vendedores, no ato da assinatura, quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente, além de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), para quitação ou transferência do financiamento bancário do imóvel, e mais a exacerbada quantia R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), até o dia 22 de maio de 2015⁷¹.

⁶⁹ "(...) que na oportunidade, **IVAMIL RODRIGUES** informou ao declarante que tal cliente se tratava de **ANDREA NUNES ZANELATO OLARTE**; que na tratativa com o corretor de imóveis **IVAMIL RODRIGUES**, o declarante informou que o valor do imóvel era de R\$ 600.000,00, sendo que na ocasião foi marcada uma visita ao imóvel pelos interessados; (...) que foram discutidos os termos da venda, bem como lavrado contrato de compromisso de compra e venda; que ficou estabelecido que o valor a ser pago pelo imóvel seria de R\$ 600.000, sendo R\$ 50.000 de sinal no ato da assinatura do compromisso de compra e venda; R\$ 190.000 na mesma data, ou seja, no ato da assinatura do contrato, valor esse que seria utilizado para quitar o financiamento contraído junto ao Banco Bradesco, que incidia sobre o imóvel; e R\$ 360.000 a ser pago até o dia 22/05/2015, mediante transferência bancária ou entrega em espécie; (...)". – **Termo de declarações de HAMILTON QUEIROZ DE CASTRO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 88/92, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

⁷⁰ "(...) que dois ou três dias depois da visita, a interessada fez uma contraproposta ao marido da declarante, consistente em R\$ 580.000; que tal contraproposta foi recusada, tendo sido mantido o valor de R\$ 600.000 (...)". – **Termo de declarações de GABRIELA FERNANDES LONGO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 95/100, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

⁷¹ "(...) que foi confeccionado um primeiro contrato de compromisso de compra e venda, no qual ficou estabelecido que **ANDREA OLARTE** pagaria o valor de R\$ 410.000 a vista, bem como quitaria o saldo do financiamento imobiliário contraído junto ao Banco Bradesco, incidente sobre o imóvel, que na época era de R\$ 190.000; que todos esses valores seriam devidos no ato da assinatura do contrato; que a minuta de contrato foi repassada ao corretor de **ANDREA OLARTE**, de nome **IVAMIL RODRIGUES**, o qual acompanhou toda a negociação; que **IVAMIL** ficou responsável por coletar a assinatura da compradora; que vinte dias se passaram, e a declarante e seu esposo não obtiveram de **IVAMIL RODRIGUES** notícia acerca da assinatura do contrato; que se recorda que no início de maio de 2015, **IVAMIL RODRIGUES** entrou em contato com o esposo da declarante, **BRUNO OLIVA**, informando que teria que fazer alterações na cláusula do contrato, a qual se referia a forma de pagamento; que o corretor **IVAMIL RODRIGUES** disse que o pagamento seria feito mediante o repasse de R\$ 50.000 no ato da assinatura do contrato; R\$ 190.000 que seria utilizado para quitar o financiamento, na mesma data; e R\$ 360.000 que seria repassado aos vendedores até o dia 22/05/2015 (...)". – **Termo de declarações de GABRIELA FERNANDES LONGO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 95/100, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Embora não tenha comparecido pessoalmente ao ato, sendo representada pelo denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**^{72, 73} o qual agia ciente de estar auxiliando a prática do crime de lavagem de capitais, foi por intermédio dele que a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** pagou, em espécie, a expressiva quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ao vendedor, faltando, entretanto, com a parcela de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), e também não efetuou o pagamento da parcela de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nas datas previstas no pacto.

A seguir, diante de reiteradas cobranças dos vendedores e sujeitada à cominação de desfazimento do negócio, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** adimpliu no dia 06 de junho de 2015 a rica parcela de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por meio de uma única

⁷² "(...) que a declarante se recorda de ter recebido a visita do corretor **IVAMIL RODRIGUES**, que compareceu no escritório de seu esposo para colher a assinatura no contrato; que estava presente, além da declarante, seu esposo e o corretor **IVAMIL**, a pessoa do também corretor **HAMILTON QUEIROZ**; que se recorda de ter assinado o contrato, sendo que ficou acertado que no dia seguinte iria ser repassado o valor do sinal, no caso de R\$ 50.000; que no dia 13/05/2015, salvo engano, **IVAMIL RODRIGUES** voltou ao escritório do esposo da declarante, onde fez a entrega de R\$ 50.000 em espécie; que **IVAMIL RODRIGUES** carregava a quantia em uma pasta; que foi repassado a **IVAMIL** um recibo referente aos valores recebidos; (...)". – **Termo de declarações de GABRIELA FERNANDES LONGO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 95/100, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

⁷³ "(...) que na sequência, foi agendada uma reunião no escritório do alienante **BRUNO OLIVA COELHO**, para a assinatura do contrato; que na oportunidade lá compareceu o corretor **IVAMIL RODRIGUES**, que representando a compradora **ANDREA OLARTE**, repassou ao alienante, como sinal, R\$ 50.000 em espécie; na mesma ocasião foi colhida a assinatura dos alienantes no compromisso de compra e venda, ficando **IVAMIL RODRIGUES** responsável por colher a assinatura da compradora **ANDREA OLARTE**, o que foi feito (...) que apesar de ter pago o sinal, **ANDREA OLARTE** não repassou ao alienante **BRUNO OLIVA** os R\$ 190.000 combinados, que seriam utilizados para quitar o financiamento incidente sobre o imóvel; que em razão disso, não foi dada posse no imóvel (...)". – **Termo de declarações de HAMILTON QUEIROZ DE CASTRO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 88/92, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

transferência bancária originada de sua própria conta bancária, e destinada à conta corrente da proprietária Gabriella Fernandes Longo^{74, 75}.

Contudo, tendo o coproprietário Bruno Oliva Coelho falecido poucos dias depois num acidente automobilístico, a parcela restante de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais) não foi paga pela denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, sob o pretexto de que deveria ser coberta pelo seguro prestamista, gerando nova desavença contratual^{76, 77}.

⁷⁴ “(...) que em relação ao valor de R\$ 190.000, que também deveria ser pago no ato da assinatura do contrato, e seria utilizado para quitar o financiamento, esclarece a declarante que não foi repassado; que nos dias que se seguiram, o esposo da declarante, BRUNO OLIVA, fez vários contatos com o corretor IVAMIL RODRIGUES, para cobrar o recebimento dos valores; que IVAMIL sempre dava uma desculpa e com isso foi ganhando tempo; que em razão do inadimplemento, a declarante e seu esposo, através de escritório de advocacia, encaminharam o distrato da venda; que salvo engano o distrato foi redigido e assinado pela declarante e seu esposo no dia 02/06/2015; que o corretor IVAMIL RODRIGUES foi informado da situação, tendo se comprometido a resolver a questão junto a compradora; que no dia 05/06/2015, ANDREA OLARTE transferiu a quantia de R\$ 360.000 para a conta corrente da declarante, bem como informou que iria depositar o valor remanescente, no caso R\$ 190.000, na semana seguinte; que diante disso, a declarante e seu esposo decidiram cancelar o distrato, bem como esperar o depósito do valor restante (...)” – **Termo de declarações de GABRIELA FERNANDES LONGO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 95/100, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

⁷⁵ “(...) que diante da inadimplência, o declarante fez vários contatos com o corretor IVAMIL RODRIGUES, isto para cobrar o depósito dos R\$ 190.000; que soube também que o alienante BRUNO OLIVA fez vários contatos diretamente com ANDREA OLARTE, para cobrar o pagamento devido; que a inadimplência perdurou, sendo que o valor de R\$ 360.000 que deveria ser depositado no dia 22/05/2015, não foi realizado; que as cobranças continuaram, sendo que o declarante foi informado, já mês de junho de 2015, que ANDREA OLARTE teria feito uma transferência no valor de R\$ 360.000, para conta de BRUNO OLIVA, permanecendo ainda o saldo de R\$ 190.000 (...)” – **Termo de declarações de HAMILTON QUEIROZ DE CASTRO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 88/92, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

⁷⁶ “(...) que no dia 12/06/2015, o esposo da declarante, BRUNO OLIVA, faleceu em razão de acidente automobilístico; que um dia depois do sepultamento do corpo de seu esposo, o corretor de imóveis IVAMIL RODRIGUES procurou pela declarante indagando acerca do pagamento do seguro prestamista; que durante a conversa, o corretor IVAMIL RODRIGUES deu a entender que a quitação do financiamento incidente sobre o imóvel deveria ser feita pelo seguro, e que ANDREA OLARTE não teria responsabilidade sobre o pagamento dos R\$ 190.000; que a declarante não concordou com tal situação, sendo que nos dias que se seguiram as pessoas de ANDREA OLARTE e seu filho IGOR fizeram várias ligações para familiares da declarante, reivindicando a posse sobre o imóvel; que ANDREA OLARTE também fez contato diretamente com o advogado da declarante; que a declarante informou que somente daria a posse do imóvel se o valor restante, estabelecido em contrato, fosse pago;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

É de se assinalar que, sempre colocando em primeiro plano e sua voracidade aquisitiva, os denunciados **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA** e **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** sequer respeitaram o período de luto da viúva.

Já no dia seguinte ao sepultamento do corpo do proprietário Bruno Oliva Coelho, o denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA** procurou pela viúva para indagar-lhe acerca do pagamento do seguro prestamista, sugerindo que a quitação do financiamento deveria decorrer deste seguro, e não de pagamento de sua cliente e comparsa **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**.

Nos dias que se seguiram, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e seu filho HIGOR NUNES ZANELATO, por sua vez, endossando a atitude do denunciado **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA** e exibindo completa indiferença e desrespeito à perda da família enlutada, fizeram várias ligações para a viúva de Bruno Oliva Coelho, reivindicando-lhe a posse sobre o imóvel.

que ANDREA OLARTE sempre se mostrou irredutível, dizendo que não teria responsabilidade pelo pagamento dos R\$ 190.000, referentes ao saldo do financiamento do imóvel (...). – **Termo de declarações de GABRIELA FERNANDES LONGO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 95/100, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**

⁷⁷*(...) que no dia 12/06/2015, o alienante BRUNO OLIVA faleceu vítima de acidente automobilístico; que em virtude disso, a cobrança sobre as condições da venda paralisaram, sendo que posteriormente foram assumidas pela viúva, GABRIELA FERNANDES LONGO; que apesar das cobranças referentes ao pagamento da parcela de R\$ 190.000 faltantes, ANDREA OLARTE se recusou a pagar o valor, alegando, para tanto, que o seguro iria cobrir o saldo remanescente do financiamento, e que a viúva não teria direito a qualquer valor (...)*. – **Termo de declarações de HAMILTON QUEIROZ DE CASTRO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 88/92, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Não obstante as bravatas encetadas por esses denunciados, sabe-se que a inadimplência da denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**^{78, 79} ensejou que a viúva Gabriella Fernandes Longo⁸⁰ executasse a dívida por meio de ação judicial, que recebeu o n. 0828879-49.2015.8.12.0001 e encontra-se em trâmite perante a 16ª Vara Cível desta Capital, no bojo da qual a executada ofereceu à penhora os 04 (quatro) lotes de terrenos situados no Loteamento Estrela Parque, acima mencionados.

⁷⁸Cumprir realizar uma breve anotação, por fim, apenas para ilustrar os métodos inescrupulosos utilizados pelos denunciados **GILMAR ANTUNES OLARTE** e **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**. Consta que o corretor imobiliário Hamilton Queiroz de Castro, que intermediou a negociação imobiliária ora narrada em prol de seus clientes Bruno Oliva Coelho e sua esposa Gabriella Fernandes Longo, foi chamado para prestar declarações sobre os fatos ao GAECO, e, displicentemente, comentou o fato na presença de Luiz Pedro Guimarães, amigo e corréu de **GILMAR ANTUNES OLARTE** na Ação Penal n. **1600722-02.2016.8.12.0000**, o qual logo se dispôs e providenciou um advogado para acompanhá-lo na oitiva. Na ocasião, ao comparecer ao GAECO, a testemunha Hamilton Queiroz de Castro deparou-se com a presença da advogada Márcia Aparecida Santos Prado, a qual ofereceu e insistiu, sem ter sido solicitada por ele, para acompanhá-lo na colheita de declarações, o que foi aceito. Posteriormente, apurou-se que a advogada Márcia Aparecida Santos Prado omitiu a todos que já desempenhava o patrocínio defensivo da denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** nos autos da execução movida pela viúva Gabriella Fernandes Longo, de onde se extrai que, com o fito de se cientificar, precocemente, das suspeitas que pairavam contra essa denunciada, acompanhou toda a oitiva de Hamilton Queiroz de Castro, colocando-o em situação involuntariamente adversa à da sua cliente exequente, numa espécie de preordenada “infiltração” claramente transgressora do Código de Ética dos advogados. (Cf. **Termo de Declarações de HAMILTON QUEIROZ DE CASTRO às fls. 115/118, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO**).

⁷⁹“(…) que pelo que acompanhou, a viúva **GABRIELA LONGO** ingressou com uma ação judicial cobrando o cumprimento do contrato; que pelo que sabe, tal execução estaria em andamento, em fase de penhora de bens; que por fim, esclarece que ouviu por comentários que **ANDREA OLARTE** seria proprietária de outras duas unidades residenciais localizadas no Condomínio Villas Damha; que atualmente o valor de venda de cada unidade residencial no aludido condomínio gira em torno de R\$ 600.000; que ouviu tal comentário através do corretor **EDSON CAVALARI**, que segundo informado ao declarante, teria intermediado, juntamente com o corretor **IVAMIL RODRIGUES**, tais vendas (…”. – **Termo de declarações de HAMILTON QUEIROZ DE CASTRO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 88/92, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO)**.

⁸⁰“(…) que em razão dessa situação, a declarante executou o contrato firmado, sendo que a ação corre em fase de penhora de bens; que depois que ingressou com a ação, não mais manteve contato com **ANDREA OLARTE** (…”. – **Termo de declarações de GABRIELA FERNANDES LONGO, em 08/04/2016, no GAECO (fls. 95/100, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

As quantias de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), despendidas pela denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** na negociação ora telada, por si só, e mais ainda quando somadas a outras aquisições realizadas no mesmo período, mostram-se evidentemente incompatíveis com a sua capacidade financeira, ainda que somada aos proventos que seu esposo **GILMAR ANTUNES OLARTE** percebia a época pelo exercício do cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande.

Esta constatação, adicionada ao fato de que após o afastamento do denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE** da chefia do Executivo Municipal, houve a inadimplência de outra parcela estabelecida no instrumento contratual, comprovam que estes pagamentos eram decorrentes da utilização de valores provenientes de infração penal por ele praticada, e que a aquisição que então se sucedia tinha por fim convertê-los em ativos lícitos, ocultando e dissimulando sua origem criminosa.

Pelo exposto, extrai-se que, assim agindo, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** praticou o delito previsto no §1º, inc. I, do art. 1º da Lei 9.613/98, e os denunciados **GILMAR ANTUNES OLARTE** e **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA** concorreram para a prática desse delito, estando incurso nas penas do §1º, inc. I, do art. 1º da Lei 9.613/98, c/c o art. 29 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

8º Fato. Da conversão de valores provenientes de infração penal em 3 (três) chácaras situadas no Bairro Chácara dos Poderes

Consta no Procedimento Investigatório Criminal em anexo que, exatamente dois dias depois da compra imobiliária descrita no tópico anterior, no dia 26 de março de 2015, nesta Capital, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, juntos e em comunhão de desígnios, *para ocultar e dissimular a utilização de valores provenientes de infração penal praticada por este último, converteram-nos em ativos lícitos*, no caso, o terreno do Loteamento Estrela Parque, situado nesta Capital, os lotes de n. 24, 25 e 26 da Quadra G20 do Bairro Chácara dos Poderes, consubstanciados em 03 (três) amplas chácaras de terrenos limítrofes, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, o qual ambos adquiriram simultânea e onerosamente, registrando-os em seus nomes, à margem de suas matrículas⁸¹, a saber:

Matrícula n. 125.313, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.04/125.313, em 26/03/2015. Prenotação n. 623.122, de 03/03/2015) – Chácara n. 26 (vinte e seis) do grupamento n. 20 (vinte), do loteamento Chácara dos Poderes, com área total de 5.782,40 m².

Matrícula n. 125.312, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.04/125.312, em 26/03/2015. Prenotação n. 623.122, de 03/03/2015); – Chácara n. 25 (vinte e cinco) do grupamento n. 20 (vinte), do loteamento Chácara dos Poderes, com área total de 5.323,50 m².

Matrícula n. 125.311, Ficha n. 01, Livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.04/125.311, em 26/03/2015. Prenotação n. 623.122, de 03/03/2015) – Chácara n. 24 (vinte e quatro) do grupamento n. 20 (vinte), do loteamento Chácara dos Poderes, com área total de 5.120,78 m².

⁸¹ Vide documentos juntados às fls. 58/63 dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Consta nos aludidos registros imobiliários que, por cada um desses terrenos, os compradores **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE e GILMAR ANTUNES OLARTE** teriam pagado aos proprietários Sleiman Geroges Issa Daoud e s/m Celia Aparecida Zambelli Daoud, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que totalizaria a despesa de pelo menos R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Entretanto, avaliação⁸² baseada em preços atribuídos no mercado imobiliário a imóveis com características similares, aponta que um terreno no mesmo bairro e com área semelhante, de pouco mais de 5.000 m², vale pelo menos R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), de modo que, considerando que foram três as chácaras adquiridas, seu valor total seria de aproximadamente R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), mais próximo daquele que teria sido efetivamente desembolsado por estes denunciados com essa aquisição, mormente tendo em vista o tempo decorrido desde então.

É relevante realçar também que no mesmo período em que se deu essa aquisição, ou seja, o mês de março de 2015, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE e GILMAR ANTUNES OLARTE** também estavam pagando, no mínimo, as prestações de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), pelo imóvel residencial n. 145 do Condomínio Villas Damha, e as prestações de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), referentes à construção do imóvel residencial em terreno do Condomínio Parque Residencial Damha 2,

⁸² Cf. Relatório de Informação n. 053/SOI/GAECO, encartado às fls. 236/246, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

acima já descritos, valores que, somados aos presumidamente pagos pelas chácaras em comento, alcançam o portentoso patamar de pelo menos R\$907.000,00 (novecentos e sete mil reais), num único mês, valor manifestamente incompatível com a capacidade financeira do casal, ainda que considerados os proventos percebidos à época por **GILMAR ANTUNES OLARTE**, pelo exercício do cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande, tudo servindo para comprovar que essas aquisições tinham por fim converter valores provenientes de infração penal em ativos lícitos, ocultando e dissimulando sua origem criminosa.

Pelo exposto, extrai-se que, assim agindo, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE e GILMAR ANTUNES OLARTE** praticaram o delito descrito no §1º, inc. I, do art. 1º da Lei 9.613/98, c/c o art. 70 (concurso formal, 3 vezes, referente às três chácaras), do Código Penal, em cujas sanções estão incursos.

II.3. DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

9º Fato. Da falsidade ideológica continuada no registro imobiliário de compra e venda de 03 (três) lotes de terrenos de 250 m², situados no Loteamento Estrela Parque, neste Município

Consta no incluso Procedimento Investigatório Criminal encartado que, no dia 12 de novembro de 2014, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, os denunciados **ANDREIA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

NUNES ZANELATO OLARTE e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, juntos e vinculados pelos mesmos desígnios, livre e conscientemente e em concurso formal, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda encartada nos Autos, fizeram inserir às margens da **Matrícula n. 196.703**⁸³, da **Matrícula n. 196.691**⁸⁴, e da **Matrícula n. 196.690**⁸⁵, documentos de natureza pública, declarações falsas, consistentes em atribuir o valor de compra de **R\$ 9.800,00** (nove mil e oitocentos reais) a cada um dos respectivos imóveis, consideravelmente inferior aos seus valores reais, assim o fazendo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, dissimular o enriquecimento ilícito de que se beneficiavam, de modo a sugerir que seu patrimônio fosse compatível com suas rendas.

Segundo se apurou, na data apontada, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, mediante aquisições a título oneroso, tornaram-se proprietários do **Lote de terreno no Loteamento Estrela Parque – nº 13, quadra 20**, do **Lote de terreno no Loteamento Estrela Parque – nº 23, quadra 15** e do **Lote de terreno no Loteamento Estrela Parque – nº 22, quadra 15**, imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus, objetos das matrículas imobiliárias acima discriminadas, e por ocasião da confecção da escritura pública que norteou os

⁸³ **Matrícula n. 196.703, Ficha n. 01, Livro n. 02**, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.06/196.703, em 12/11/2014. Prenotação n. 617.161, de 06/11/2014) – Lote de terreno sob o n. 13 (treze) da Quadra n. 16 (dezesesseis) do loteamento Estrela Parque, nesta cidade, com área total de 250,00 m².

⁸⁴ **Matrícula n. 196.691, Ficha n. 01, Livro n. 02**, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.06/196.691, em 12/11/2014. Prenotação n. 617.161, de 06/11/2014) – Lote de terreno sob o n. 23 (vinte e três) da Quadra n. 15 (quinze) do loteamento Estrela Parque, nesta cidade, com área total de 250,00 m².

⁸⁵ **Matrícula n. 196.690, Ficha n. 01, Livro n. 02**, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R. 06/196.690, em 12/11/2014. Prenotação n. 617.161, de 06/11/2014) – Lote de terreno sob o n. 22 (vinte e dois) da Quadra n. 15 (quinze) do loteamento Estrela Parque, nesta cidade, com área total de 250,00 m².



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

respectivos registros de compra e venda, dolosamente declararam valores falsos, inferiores ao preço de venda vigente para os referidos imóveis, eis que tinham por fim mascarar a imoderada e injustificada expansão patrimonial que os beneficiava, de modo a sugerir que seu patrimônio fosse compatível com suas rendas.

Consta nos aludidos registros imobiliários⁸⁶ que, pela aquisição de cada um desses terrenos, os compradores **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** teriam pagado a quantia de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Contudo, no curso da investigação encartada, voltada precipuamente a apurar se tais operações consistiram em crimes de lavagem de capitais, constatou-se que os valores declarados conjuntamente por estes denunciados eram francamente inferiores aos preços atribuídos no mercado a imóveis com as mesmas características.

Neste contexto, avaliação^{87, 88} baseada em preços atribuídos no mercado imobiliário a imóveis com características similares, aponta que atualmente um terreno no mesmo bairro e com área semelhante, custaria em torno de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

⁸⁶ Cf. fls. 49/57 dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.

⁸⁷ Observa-se que o valor de compra de cada um desses terrenos do Loteamento Estrela Parque, declarado nos registros imobiliários em comento, é idêntico à quantia que teria sido desembolsada, cerca de 07 (sete) anos antes, pelos anteriores promitentes compradores. Neste pórtico, o prolongado decurso de tempo, somado à inegável e notória valorização imobiliária neste Município, não deixam dúvida que o preço atribuído aos referidos imóveis mostra-se inferior aos seus reais valores, que hoje, segundo avaliações realizadas e consultas a anúncios de corretoras de imóveis, varia entre R\$49.000,00 a R\$75.000,00.

⁸⁸ Cf. Relatório de Informação n. 053/SOI/GAECO, encartado às fls. 236/246, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Diga-se, ademais, que estes valores são confirmados própria denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, nos Autos da Ação de Execução por Quantia n. 0828879-49.2015.8.12.0001, na qual, figurando no polo passivo, ofereceu estes mesmos imóveis à penhora, apresentando Laudos de Avaliação Imobiliária, datados de 30 de março de 2016, que atribuem ao Lote n. 13, da Quadra 16, o valor de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), e a cada um dos Lotes n. 22 e 23 da Quadra n. 15, todos do Loteamento Parque Estrela, o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Assim agindo, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** praticaram o delito de falsidade ideológica de documento público, estando incurso nas penas do art. 299, *caput*, c/c o art. 70 (por 3 vezes, referentes aos três terrenos), ambos do Código Penal.

10º Fato. Da falsidade ideológica no registro imobiliário de compra e venda do terreno de 292,5 m², situado no Loteamento Estrela Parque, neste Município

Consta no incluso Procedimento Investigatório Criminal encartado que, no dia 14 de novembro de 2014, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, nesta Capital, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, juntos e vinculados pelos mesmos desígnios, livre e conscientemente, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda encartada nos autos, fizeram inserir às margens da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Matrícula n. 196.740, Ficha n. 01, Livro n. 02⁸⁹, documento de natureza pública, declaração falsa, consistente em atribuir o valor de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), para a compra do respectivo imóvel, consideravelmente inferior ao seu valor real, assim o fazendo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, dissimular o enriquecimento ilícito de que se beneficiavam, de modo a sugerir que seu patrimônio fosse compatível com suas rendas.

Segundo se apurou, na data apontada, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, mediante aquisição a título oneroso, tornaram-se proprietários do imóvel **Lote n. 11, Quadra n. 20 do Loteamento Estrela Parque**, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, objeto da matrícula imobiliária acima discriminada, e por ocasião da confecção do respectivo registro de compra e venda, dolosamente declararam valores falsos, inferiores ao preço de venda vigente para os referidos imóveis, eis que tinham por fim mascarar a imoderada e injustificada expansão patrimonial que os beneficiava, de modo a sugerir que seu patrimônio fosse compatível com suas rendas.

Consta nos aludidos registros imobiliários⁹⁰ que, pela aquisição do terreno, os compradores **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** teriam pagado a quantia de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

⁸⁹ **Matrícula n. 196.740, Ficha n. 01, Livro n. 02**, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.07/196.740, em 14/11/2014. Prenotação n. 617.162, de 06/11/2014) – Lote de terreno sob o n. 11 (onze) da Quadra n. 20 (vinte) do loteamento Estrela Parque, nesta cidade, com área total de 292,50 m².

⁹⁰ Vide documentos juntados às fls. 46/48 dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Contudo, no curso da investigação encartada, voltada precipuamente a apurar se tais operações consistiram em crimes de lavagem de capitais, constatou-se que os valores declarados conjuntamente por estes denunciados eram francamente inferiores aos preços atribuídos no mercado a imóveis com as mesmas características.

Neste contexto, avaliação^{91, 92} baseada em preços atribuídos no mercado imobiliário a imóveis com características similares, aponta que um terreno no mesmo bairro e com área semelhante, custaria em torno de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Diga-se, ademais, que este valor é confirmado pela própria denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, nos Autos da Ação de Execução por Quantia n. 0828879-49.2015.8.12.0001, na qual, figurando no polo passivo, ofereceu este mesmo imóvel à penhora, apresentando o Laudo de Avaliação Imobiliária, datado de 30 de março de 2016, que atribui ao Lote n. 11, da Quadra 20, do Loteamento Parque Estrela, o valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

⁹¹ Observa-se que o valor de compra de cada um desses terrenos do Loteamento Estrela Parque, declarado nos registros imobiliários em comento, é idêntico à quantia que teria sido desembolsada, cerca de 7 (sete) anos antes, pelos anteriores promitentes compradores. Neste pórtico, o prolongado decurso de tempo, somado à inegável e notória valorização imobiliária neste Município, não deixam dúvida que o preço atribuído aos referidos imóveis mostra-se inferior aos seus reais valores, que hoje, segundo avaliações realizadas e consultas a anúncios de corretoras de imóveis, varia entre R\$49.000,00 a R\$75.000,00.

⁹² Cf. Relatório de Informação n. 053/SOI/GAECO, encartado às fls. 236/246, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Assim agindo, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** praticaram o delito descrito no art. 299, *caput*, do Código Penal, com as penas cominadas a documento público.

11º Fato. Da falsidade ideológica continuada no registro imobiliário de compra e venda de três chácaras situadas no Bairro Chácara dos Poderes

Consta no incluso Procedimento Investigatório Criminal encartado que, no dia 26 de março de 2015, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, nesta Capital, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, juntos e vinculados pelos mesmos desígnios, livre e conscientemente e em concurso formal, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda encartada nos autos, fizeram inserir às margens da **Matrícula n. 125.313**⁹³, da **Matrícula n. 125.312**⁹⁴ e da **Matrícula n. 125.311**⁹⁵, documentos de natureza pública, declarações falsas, consistentes em atribuir o valor de compra de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos respectivos imóveis, notadamente inferiores aos seus valores reais, assim o

⁹³ **Matrícula n. 125.313, Ficha n. 01, Livro n. 02**, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.04/125.313, em 26/03/2015. Prenotação n. 623.122, de 03/03/2015) – Chácara n. 26 (vinte e seis) do grupamento n. 20 (vinte), do loteamento Chácara dos Poderes, com área total de 5.782,40 m².

⁹⁴ **Matrícula n. 125.312, Ficha n. 01, Livro n. 02**, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.04/125.312, em 26/03/2015. Prenotação n. 623.122, de 03/03/2015); – Chácara n. 25 (vinte e cinco) do grupamento n. 20 (vinte), do loteamento Chácara dos Poderes, com área total de 5.323,50 m².

⁹⁵ **Matrícula n. 125.311, Ficha n. 01, Livro n. 02**, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.04/125.311, em 26/03/2015. Prenotação n. 623.122, de 03/03/2015) – Chácara n. 24 (vinte e quatro) do grupamento n. 20 (vinte), do loteamento Chácara dos Poderes, com área total de 5.120,78 m².



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

fazendo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, dissimular o enriquecimento ilícito de que se beneficiavam, de modo a sugerir que seu patrimônio fosse compatível com suas rendas.

Segundo se apurou, na data apontada, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, mediante aquisições a título oneroso, tornaram-se proprietários dos lotes 24, 25 e 26 da Quadra G20 do Bairro Chácara dos Poderes, tratando-se de 03 (três) chácaras de terrenos limítrofes, com áreas ligeiramente superiores a 5.000 m², livres e desembaraçados de quaisquer ônus, objetos das matrículas imobiliárias acima discriminadas, e por ocasião da confecção dos respectivos registros de compra e venda, dolosamente declararam valores falsos, inferiores ao preço de venda vigente para os referidos imóveis, eis que tinham por fim mascarar a imoderada e injustificada expansão patrimonial que os beneficiava, de modo a sugerir que seu patrimônio fosse compatível com suas rendas.

Consta nos aludidos registros imobiliários⁹⁶ que, pela aquisição de cada um desses terrenos, os compradores **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** teriam pagado a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, no curso da investigação encartada, voltada precipuamente a apurar se tais operações consistiram em crimes de lavagem de capitais, constatou-se que os valores declarados conjuntamente por estes

⁹⁶ Cf. fls. 169/171 dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

denunciados eram francamente inferiores aos preços atribuídos no mercado a imóveis com as mesmas características.

Neste contexto, avaliação^{97, 98} baseada em preços atribuídos no mercado imobiliário a imóveis com características similares, aponta que um terreno no mesmo bairro e com área semelhante, vale pelo menos R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Assim agindo, os denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE** praticaram o delito de falsidade ideológica de documento público, estando incurso nas penas do art. 299, *caput*, c/c o art. 70 (por 3 vezes, referentes às três chácaras), ambos do Código Penal.

III. CONCLUSÃO

Assim procedendo de modo livre e consciente, os denunciados:

⁹⁷ Observa-se que o valor de compra de cada um desses terrenos do Loteamento Estrela Parque, declarado nos registros imobiliários em comento, é idêntico à quantia que teria sido desembolsada, cerca de 07 (sete) anos antes, pelos anteriores promitentes compradores. Neste pórtico, o prolongado decurso de tempo, somado à inegável e notória valorização imobiliária neste Município, não deixam dúvida que o preço atribuído aos referidos imóveis mostra-se inferior aos seus reais valores, que hoje, segundo avaliações realizadas e consultas a anúncios de corretoras de imóveis, varia entre R\$250.000,00 a R\$300.000,00.

⁹⁸ Cf. Relatório de Informação n. 053/SOI/GAECO, encartado às fls. 236/246, dos Autos Principais, Vol. I, do PIC n. 07/2016/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

- a) **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** está incurso nas penas do art. 288, *caput*, do Código Penal (1º fato); do art. art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 (2º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (3º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c o art. 70 do Código Penal, por três vezes (4º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (5º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (6º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (7º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c art. 70 do Código Penal, por três vezes (8º fato); do art. 299, *caput*, do Código Penal, c/c o art. 70 do Código Penal, por três vezes (9º fato); do art. 299, *caput*, do Código Penal (10º fato); e do art. 299, *caput*, do Código Penal, c/c o art. 70, do Código Penal, por 03 (três) vezes, (11º fato), todos eles em concurso material (art. 69, do Código Penal);
- b) **GILMAR ANTUNES OLARTE** está incurso nas penas do art. 288, *caput*, do Código Penal (1º fato); do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 (2º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (3º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c o art. 70, do Código Penal, por 03 (três) vezes (4º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (5º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 c/c art. 29, do Código Penal (6º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 c/c art. 29, do Código Penal (7º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c o art. 70, do Código Penal, por 03 (três) vezes (8º fato); do art. 299, *caput*, do Código Penal c/c o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

art. 70, do Código Penal, por 03 (três) vezes (9º fato); do art. 299, *caput*, do Código Penal (10º fato); e do art. 299, *caput*, do Código Penal, c/c o art. 70, do Código Penal, por 03 (três) vezes (11º fato), todos eles em concurso material (art. 69, do Código Penal);

c) **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA** está incurso nas penas do art. 288, *caput*, do Código Penal (1º fato); do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 c/c art. 29, do Código Penal (2º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 c/c art. 29, do Código Penal (6º fato); e do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 c/c art. 29, do Código Penal (7º fato), todos eles em concurso material (art. 69, do Código Penal);

d) **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** está incurso nas penas do art. 288, *caput*, do Código Penal (1º fato); do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 c/c art. 29, do Código Penal (2º fato); todos eles em concurso material (art. 69, do Código Penal); e

e) **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI** está incurso nas penas do art. 288, *caput*, do Código Penal (1º fato); e do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 c/c o art. 29 do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69, do Código Penal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

IV. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público Estadual, por seu Procurador-Geral de Justiça, requer:

- 1) seja a presente recebida, registrada e autuada;
- 2) seja determinada a citação pessoal dos denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, GILMAR ANTUNES OLARTE, IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA, EVANDRO SIMÕES FARINELLI e CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, para conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;
- 3) certidão de antecedentes criminais dos denunciados, junto aos seguintes órgãos: Cartório Distribuidor desta Comarca de Campo Grande/MS; em relação ao denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE**, também junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Aquidauana/MS, em relação à denunciada **ANDRÉIA NUNES ZANELATO OLARTE**, também junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Votuporanga/SP, em relação à denunciada **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, também junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Rondonópolis/MT, e ao denunciado **EVANDRO SIMÕES FARINELLI** também junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Presidente Prudente/SP; Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul; Instituto Nacional de Identificação de Brasília/DF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

4) a determinação de inserção da presente denúncia no Sistema de Informações Criminais – SINIC da Polícia Federal, e na Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), com endereço na Esplanada dos Ministérios – Ministério da Justiça, Edifício Anexo II, Térreo, CEP 70.064-90, telefone (61) 3962-1999, Brasília/DF, para fins de registro e antecedentes criminais;

5) Sejam intimadas as testemunhas a seguir arroladas, para serem ouvidas em dia e hora designados por esse Egrégio Tribunal de Justiça.

6) o processamento do feito nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para, ao final, seja julgada procedente a presente denúncia, impondo aos denunciados:

a) **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, as sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal (1º fato); do art. art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 (2º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (3º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c o art. 70 do Código Penal, por três vezes (4º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (5º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (6º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (7º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c art. 70 do Código Penal, por três vezes (8º fato); do art. 299, *caput*, do Código Penal, c/c o art. 70 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Código Penal, por três vezes (9º fato); do art. 299, *caput*, do Código Penal (10º fato); e do art. 299, *caput*, do Código Penal, c/c o art. 70, do Código Penal, por 03 (três) vezes, (11º fato), todos eles em concurso material (art. 69, do Código Penal);

b) **GILMAR ANTUNES OLARTE**, as sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal (1º fato); do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 (2º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (3º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c o art. 70, do Código Penal, por 03 (três) vezes (4º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (5º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 c/c art. 29, do Código Penal (6º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 c/c art. 29, do Código Penal (7º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98, c/c o art. 70, do Código Penal, por 03 (três) vezes (8º fato); do art. 299, *caput*, do Código Penal c/c o art. 70, do Código Penal, por 03 (três) vezes (9º fato); do art. 299, *caput*, do Código Penal (10º fato); e do art. 299, *caput*, do Código Penal, c/c o art. 70, do Código Penal, por 03 (três) vezes (11º fato), todos eles em concurso material (art. 69, do Código Penal);

a) **IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, as sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal (1º fato); do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 c/c art. 29, do Código Penal (2º fato); do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 c/c art. 29, do Código Penal (6º fato); e do art. 1º, §1º, inc. I, da Lei 9.613/98 c/c art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

29, do Código Penal (7º fato), todos eles em concurso material (art. 69, do Código Penal);

b) **EVANDRO SIMÕES FARINELLI**, as sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal (1º fato); do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 c/c art. 29, do Código Penal (2º fato); todos eles em concurso material (art. 69, do Código Penal); e

c) **CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI**, as sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal (1º fato); e do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 c/c o art. 29 do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69, do Código Penal).

7) Consoante prevê o artigo 7º da Lei 9.613/98, que, como efeito das condenações, seja decretada a perda, em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, de todos os bens, direitos e valores relacionados à prática dos crimes previstos na Lei 9.613/98, ora descritos nesta denúncia, a seguir relacionados:

a) Lote de terreno sob o n. 11 (onze) da Quadra n. 20 do loteamento denominado “Estrela Parque”, imóvel descrito na Matrícula 196.740, ficha 01, livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS – Escritura Pública lavrada em 03/10/2014, pelo valor de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais);

b) Lote de terreno sob o n. 13 (treze) da Quadra n. 16 do loteamento denominado “Estrela Parque”, imóvel descrito na Matrícula 196.703, ficha 01, livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

de Campo Grande/MS – Escritura Pública lavrada em 06/10/2014, pelo valor de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais);

c) Lote de terreno sob o n. 22 (vinte e dois) da Quadra n. 15 do loteamento denominado “Estrela Parque”, imóvel descrito na Matrícula 196.690, ficha 01, livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS – Escritura Pública lavrada em 06/10/2014, pelo valor de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais);

d) Lote de terreno sob o n. 23 (vinte e três) da Quadra n. 15 do loteamento denominado “Estrela Parque”, imóvel descrito na Matrícula 196.691, ficha 01, livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS – Escritura Pública lavrada em 06/10/2014, pelo valor de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais);

e) Chácara n. 24 (vinte e quatro) do grupamento n. 20 do loteamento denominado “Chácara dos Poderes”, imóvel descrito na Matrícula 125.311, ficha 01, livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS – Escritura Pública lavrada em 02/02/2015, pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

f) Chácara n. 25 (vinte e cinco) do grupamento n. 20 do loteamento denominado “Chácara dos Poderes”, imóvel



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

descrito na Matrícula 125.312, ficha 01, livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS – Escritura Pública lavrada em 02/02/2015, pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

g) Chácara n. 26 (vinte e seis) do grupamento n. 20 do loteamento denominado “Chácara dos Poderes”, imóvel descrito na Matrícula 125.313, ficha 01, livro n. 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS – Escritura Pública lavrada em 02/02/2015, pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

h) Imóvel residencial localizado na Rua Quatorze, Casa n. 163, Condomínio Vilas Dahma, na cidade de Campo Grande, registrado sob a Matrícula n. 243202, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS; e

i) Imóvel residencial localizado no Lote 13 da Quadra n. 17 no Condomínio Parque Residencial Damha II, Lote n. 13, Quadra n. 17, registrado sob a Matrícula 212.013, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS.

Em não sendo acolhido o pedido de recebimento da denúncia, o *Parquet* requer que esse órgão se manifeste expressamente a respeito da dimensão dos **artigos 288, caput; 29; 69; 70, 299, caput, todos do Código Penal, 1º, caput e §1º, inc. I, da Lei 9.613/98; 12; 27; 39, § 5º; 40 e 46, § 1º, do Código de Processo Penal e dos artigos 102, III, “a” e seu § 3º; 103-A, § 2º, da Constituição Federal; Resolução n. 13, de 2 de outubro de 2006, do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Conselho Nacional do Ministério Público; artigo 321 do RISTF; artigos 26 e ss da Lei n. 8.038/90; Lei 11.418/06 e Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007; artigo 543A e seus parágrafos do CPC, ficando, pois, PREQUESTIONADA a questão, para possibilitar, em sendo o caso, posterior interposição de RECURSO ESPECIAL e/ou EXTRAORDINÁRIO.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, 23 de agosto de 2016.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) HAMILTON QUEIROZ DE CASTRO (corretor que representou Brun Oliva Coelho e Gabriella Fernandes Longo na venda do imóvel no Condomínio Villas Damha). – fls. 88/92 dos Autos Principais, Vol. I do PIC n. 07/2016/GAECO;
- 2) GABRIELLA FERNANDES LONGO (vendeu o imóvel n. 163 da Rua Quatorze do Condomínio Villas Damha à denunciada ANDREIA NUNES ZANELATO Olarte) – fls. 95/100 dos Autos Principais, Vol. I do PIC n. 07/2016/GAECO;
- 3) EDSON CAVALARI (corretor que intermediou o proprietário Eliseu Dapper na venda do imóvel n. do Condomínio Villas Damha à denunciada ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE e indicou ao denunciado IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA o construtor Wellington Alencar Onofre)– fls. 122/127 dos Autos Principais, Vol. I do PIC n. 07/2016/GAECO;

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 - Jardim Veraneio - CEP 79031-907 -
 Campo Grande – MS Telefone: (67) 3318-2000– www.mp.ms.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

- 4) ELISEU DAPPER (vendeu o imóvel n. 145 no Condomínio Villas Damha à denunciada ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE) – fls. 151/153 dos Autos Principais, Vol. I do PIC n. 07/2016/GAECO;
- 5) WELLINGTON ALENCAR ONOFRE (foi contratado para construir a residência dos denunciados GILMAR OLARTE e ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE no Condomínio Damha 2) – fls. 131/135 dos Autos Principais, Vol. I do PIC n. 07/2016/GAECO;
- 6) ANGELA CRISTINA SANTOS GIL LINS (arquiteta que elaborou o estudo preliminar e o projeto arquitetônico da construção residencial no lote 13 da quadra 17 do Condomínio Residencial Damha2)– fls. 184/189 dos Autos Principais, Vol. I do PIC n. 07/2016/GAECO;
- 7) DHIEGO MONTEIRO CARDOZO (funcionário do Condomínio Damha 2)– fls. 208/211 dos Autos Principais, Vol. I do PIC n. 07/2016/GAECO;
- 8) Cabo PM ELVIS BASILIO LUIZ DE FREITAS (participou da busca e apreensão na empresa “Casa da Esteticista”, de propriedade da denunciada ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE) – Lotado no Setor de Operações e Inteligência – SOI, na sede do GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Autos n. 1600994-93.2016.8.12.0000 – Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 07/2016/GAECO

DENUNCIADOS: ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, GILMAR ANTUNES OLARTE, IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA, EVANDRO SIMÕES FARINELLI e CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI

Exmo. Sr. Desembargador-Relator da Colenda Seção Criminal do Egrégio TJMS:

O **Ministério Público Estadual**, por intermédio do Procurador- Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, manifesta-se nos seguintes termos:

1. Segue Denúncia em 89 (oitenta e nove) laudas digitalmente peticionadas, em face de **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, GILMAR ANTUNES OLARTE, IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA, EVANDRO SIMÕES FARINELLI e CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

2. Seguem, em anexo, 03 (três) Volumes de Autos Principais, 01 (um) Volume de Autos Sigilosos e 01 (um) Anexo, do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 07/2016/GAECO.

3. Requer o apensamento virtual dos Autos de Medida Cautelar que instrumentalizaram a presente denúncia.

4. Requer sejam os documentos originais apreendidos sejam mantidos em cartório, fazendo parte da ação penal.

5. Deixa o Ministério Público de propor suspensão condicional do processo aos denunciados, posto que incabível às espécies.

6. Cumpre esclarecer a Vossa Excelência que não havia sido lançado no pedido de sequestro formulado, e deferido em sede de medida cautelar, o imóvel residencial localizado na Rua Quatorze, Casa n. 163, Condomínio Residencial Villas Damha, na cidade de Campo Grande, registrado sob a Matrícula n. 243202, junto ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS.

Pois bem.

Findas as investigações, apurou-se que também este imóvel em questão foi objeto do delito de lavagem de dinheiro, razão que lhe confere qualidade para tornar-se igualmente alvo de medida judicial assecuratória de *sequestro*, notadamente tendo em vista que poderá, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

efeito da condenação, ter a sua perda decretada, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 9.613/98, *in verbis*:

“Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.”

O sequestro de bens é medida cautelar que objetiva a retenção de bens, móveis e imóveis, havidos com os proventos da infração, isto é, os lucros auferidos pelo produto de crimes, tudo nos termos do art. 125 do Código de Processo Penal, transcrito a seguir:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

O Código de Processo Penal determina que a medida poderá ser deferida **em qualquer fase do processo**, prevenindo-se, assim, eventual desfazimento de bens produtos de crime ou adquiridos com os proveitos obtidos por meios criminosos por parte dos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Outrossim, tem-se que a Lei de Lavagem de Capitais admite a possibilidade de utilização de medidas assecuratórias de bens quando há indícios suficientes de infração penal:

*Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, **havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.***

E mais, diante da dificuldade na comprovação de origem ilícita dos bens nos delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, a Lei 9.613/98 previu a possibilidade de inversão do ônus da prova, cabendo, portanto, ao acusado a comprovação de que o patrimônio é lícito:

*§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores **quando comprovada a licitude de sua origem,** mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.*

Como esclarece minuciosamente a denúncia ora oferecida, o imóvel acima arrolado foi objeto de aquisição pela denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, com o auxílio de seu esposo e também denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE**, o qual arrecadava aportes e valores provenientes de infrações penais, notadamente delitos de corrupção, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande.

Consta, com provas documentais que estão nos autos, que a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** realizou compromisso de compra e venda desse imóvel com os vendedores BRUNO OLIVA COELHO e sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

esposa GABRIELLA LONGO, no qual se lhe atribuiu o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), dando-lhes, como entrada, em espécie, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e depois, uma parcela de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), por meio de transferência bancária advinda diretamente da conta da denunciada compradora.

Vale assinalar que, no caso do imóvel cujo sequestro se requer nesta oportunidade, ocorreu que o vendedor Bruno Oliva Coelho faleceu antes que a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** fizesse o pagamento de uma última parcela de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), que se referia à quitação do financiamento que pendia sobre o imóvel, e por entender que esta parcela deveria ser coberta pelo seguro prestamista, passou a insistir com a viúva Gabriella Longo que lhe desse a posse do imóvel.

A viúva, como foi descrito na denúncia, ingressou com ação de execução por quantia certa contra a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, a qual ofereceu bens à penhora, defendendo a sua tese de que não deverá pagar a última parcela, e o litígio encontra-se ainda pendente de apreciação judicial.

Daí porque se vislumbra o eventual risco de que, ganhando a causa, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** ainda venha a consolidar a propriedade do imóvel em questão, em relação ao qual, não podemos esquecer, já pagou a maior parte do valor do imóvel com valores provindos de infração penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Assim, entende o *Parquet* que se afigura passível a imposição da medida restritiva de sequestro desse imóvel, que poderá ser reavaliada, em conformidade ao desfecho do litígio que pesa sobre ele na esfera cível.

E no caso em exame, fica claro que a medida cautelar mostra-se adequada, uma vez que se destina a evitar irreparável dano à sociedade, pois presentes indícios suficientes de que este bem constitui proveito das infrações criminosas e de que os denunciados possam deles se desfazer durante a instrução processual.

A análise da incompatibilidade destas aquisições onerosas com a capacidade financeira dos denunciados também foi minuciosamente descrita e demonstrada na denúncia anexada, de tal modo que se entende dispensável, nesta oportunidade, repetir todo o explanado, mas não custa lembrar que no mesmo período dessa aquisição, a denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** realizou ainda pagamentos de parcelas de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) para adquirir o imóvel n. 145 do Condomínio Residencial Villas Damha, e parcelas de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) para pagar a construção de edificação residencial no Lote 13 da Quadra 17 do Condomínio Parque Residencial Damha 2.

A reforçar a tese de incapacidade financeira para a aquisição de imóveis de vultosos valores, tem-se que estão cadastrados em nome de **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** 07 (sete) veículos, dentre eles 05 (cinco) com alienação fiduciária junto aos bancos Bradesco Administração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Consórcios Ltda., Honda S/A e Itaú Unibanco S/A (cf. relatório de levantamento patrimonial elaborado pelo Centro de Pesquisa, Análise, Difusão e Segurança da Informação (CI) do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, que segue em anexo).

Aliás, cumpre destacar que os pagamentos efetuados pela ora denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** eram entregues diretamente aos transmitentes em espécie.

Existem, pois, indícios suficientes da prática de delitos, tais como falsidade ideológica e associação criminosa, com provável lavagem de capitais, por intermédio da utilização inclusive de interpostas pessoas.

Com a retenção destes bens, visa-se a evitar que os denunciados esquivem-se de ressarcir o dano, desfazendo-se de seu patrimônio pela sua transmissão a terceiros.

A jurisprudência pátria vem permitindo a desconsideração da pessoa jurídica e o sequestro de bens, quando os criminosos tem uma atividade lícita que oculta a origem criminosa do seu patrimônio. Senão vejamos:

PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDÍCIOS DO CRIME. EMPRESA USADA COMO MEIO PARA ATOS ILÍCITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. As medidas assecuratórias previstas no CPP têm ensejo quando houver indícios veementes de atos ilícitos e a competência para apreciar o cabimento da medida é do Juízo Criminal. 2. Se a pessoa jurídica serve como instrumento para a prática de delitos como sonegação fiscal, entre outros, cabe a desconsideração da personalidade jurídica e o sequestro de bens, a fim de acautelar o ressarcimento do prejudicado. (TRF4 – ACR – Processo 200070000272889 – PR – 7ª T. – Rel. Des. José Luiz B. Germano da Silva - j. 25/09/2001 – DJU 17/10/2001)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Sobre os requisitos e a pertinência da cautelar de sequestro, já se manifestaram também os Tribunais brasileiros:

*PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. ARTS. 129 E 131 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. ORIGEM NÃO DEMONSTRADA. INTERESSE AO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 131 do Código de Processo Penal não impede a ratificação do seqüestro pretensamente caduco. 2. Inexistência de vício de forma do seqüestro, formulado na própria denúncia e deferido nos autos da ação penal. 3. Os acréscimos patrimoniais que os apelantes e suas empresas tiveram são provenientes, segundo a denúncia, das práticas criminosas que se lhes imputam, sendo, pois, veementes os indícios. 4. **Não tendo sido demonstrado o bom direito de propriedade, nem a origem lícita dos bens, e interessando a apreensão ao processo (art. 118 do CPP), a manutenção da decisão que deferiu o seqüestro, arresto e busca e apreensão dos bens pertencentes aos sócios é amedida que se impõe.** 5. Apelação improvida. (TRF – 1ª R - ACR - Processo: 200635000101023 - GO – 4ª T. – Rel. Des. Federal Hilton Queiroz – j. 10/10/2006 - DJ 10/11/2006)*

*PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS SEQÜESTRADOS - SUSPEITA DE AQUISIÇÃO COM PRODUTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SEQÜESTRO - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO CERTIFICA A ORIGEM LÍCITA DA PROPRIEDADE - LICITUDE DA AQUISIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. **Inegáveis os indícios da existência de uma organização criminosa, voltada para a perpetração de delitos de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, entre outros, o que levou o MM. Juiz de primeiro grau a determinar o seqüestro de determinados bens, inclusive aqueles que são objeto deste apelo. O fato de os bens encontrarem-se alienados, fiduciariamente, a instituições financeiras, não possui o condão de certificar a legalidade do numerário utilizado nas suas aquisições, ainda que de forma parcelada. Em outras palavras, a mera alienação fiduciária não afasta a possibilidade de determinado bem ter sido adquirido com o produto de crime, já que o numerário para pagamento das parcelas do financiamento pode advir de origem ilícita. A incriminação dos atos de lavagem de capitais e os instrumentos cautelares de constrição de bens previstos na Lei nº 9.613/98 visam justamente arrostar o aspecto financeiro da criminalidade organizada e a devolução dos bens seqüestrados ao apelante, ainda que na condição de fiel depositário, não se conforma com o espírito da lei, que pretende impedir que o agente continue a usufruir dos bens de origem espúria. Apelo negado.** (ACR 24978, Processo 0001165-95.2006.4.03.6000 – MS, 5ª T, j. 17/05/2010, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 270)*

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE AERONAVES APREENDIDAS - CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ARTIGO 4º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.613/98 - SEQÜESTRO DECRETADO EM VIRTUDE DE INDÍCIOS DE ILICITUDE DA PROVENIÊNCIA DOS BENS - ORIGEM LÍCITA DAS AERONAVES - NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME ANTECEDENTE PRATICADO POR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

*ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - O apelante foi denunciado nos autos da ação penal nº 2004.60.00.002649-7 por crimes de falsum (arts. 297, 299 e 304 do Código Penal), quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) e por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, VII, §1º, I e §2º, II da Lei nº 9.613/98). - **O seqüestro das aeronaves deu-se em razão da existência de elementos de convicção que apontavam, de forma suficiente, o envolvimento do apelante em crimes de lavagem de capitais, sendo irrelevante, assim, se a ele foi ou não imputado também crime de sonegação fiscal.** - Os crimes antecedentes que justificam a imputação na denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro são aqueles cometidos pela organização criminosa capitaneada por co-réus. Sendo o delito antecedente praticado por organização criminosa, não só existe justa causa para a ação penal, como também é possível o seqüestro de bens provenientes de crime, nos termos do artigo 4º da Lei de Lavagem. - Não cabe ao apelante, neste pedido de restituição de coisas apreendidas, insurgir-se contra suposta ilegalidade da constrição de seus bens, ante a ausência de indícios veementes da origem espúria dos mesmos. **A questão já foi objeto de decisão nos autos nº 2005.60.00.009274-2, onde foi decretada a medida assecuratória, cumprindo, agora, ao recorrente demonstrar a licitude da origem das aeronaves seqüestradas para que estas possam ser liberadas e restituídas, conforme dispõe o § 2º do art. 4º, da Lei nº 9.613/98. - Nas hipóteses de lavagem de capitais, a lei de regência passou a instituir uma inversão do ônus da prova, durante a instrução criminal, para que ocorra a devolução de bens apreendidos ou seqüestrados, sendo atribuição do acusado comprovar a origem lícita dos bens arrecadados.** - A norma em comento não vulnera o princípio do devido processo legal nem a presunção de inocência, já que impede a liberação dos bens constritos, durante a instrução processual, caso não haja a comprovação da sua proveniência lícita, inexistindo a perda da propriedade do bem, que somente se concretizará se houver sentença condenatória definitiva. Precedentes jurisprudenciais e doutrinário. - Não houve a comprovação a contento da proveniência lícita dos bens seqüestrados, a permitir, nesta fase processual, a restituição pretendida. A documentação colacionada pelo apelante, notadamente as declarações de rendimento de pessoa física, apresenta-se incompleta e não se afigura suficiente para aferir com precisão sua evolução patrimonial. - Havendo dúvidas acerca da lícita aquisição das aeronaves, não se afigura possível, nesta oportunidade, restituí-las ao apelante, por interessarem ao processo principal (art. 118 do CPP). - Sentença mantida. Apelo negado. (ACR 26851, Processo 0004105-33.2006.4.03.6000 – MS, 5ª T, j. 03/11/2008, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 289)*

Portanto, necessária se faz a autorização judicial para o **sequestro dos bens imóveis ora arrolados**, adquiridos com proveitos da infração penal, e pertencentes à denunciada **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e seu esposo **GILMAR ANTUNES OLARTE**, ainda que em nome de terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Caso deferida a medida, requer seja oficiado ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), proceda à inscrição de sequestro do sobredito bem imóvel.

7. De outro turno, findas as investigações, o Ministério Público requer a Vossas Excelências que seja revogado o sequestro da unidade autônoma designada por apartamento n. 2403, localizado no 4º pavimento do Condomínio Piazza Boulevard – Torre II, **descrito na Matrícula 229.695, Ficha n. 01, Livro n. 02**, do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS (R.07/229.695, em 01/10/2012; prenotação n. 577.303, de 28.09.2012), porquanto a época em que se deu a sua aquisição – ano de 2012, pelos denunciados **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE** e **GILMAR ANTUNES OLARTE**, anterior aos crimes de corrupção antecedentes, tornam imperativa, por ausência de indícios, a sua exclusão do rol de bens adquiridos sob a prática de crimes de lavagem de capitais.

8. Por derradeiro, requer a Vossa Excelência que, **determine o afastamento do segredo de justiça que fora imposto no curso das investigações que vinham sendo desenvolvidas pelo GAECO**, excetuando apenas o Volume de Autos Sigilosos, que contém informações fiscais de terceiro, alheio a esta causa.

O pedido de afastamento do segredo de justiça emerge da ponderação de que, encerrada a investigação, não se verificam mais os motivos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

para a medida que excepciona o princípio da publicidade, previsto expressamente no art. 93, IX, 1ª parte, da Constituição Federal⁹⁹.

Sua observância é imposta, nas palavras de Norberto Avena¹⁰⁰, *“pelo dever que assiste ao Estado de atribuir transparência a seus atos, reforçando, com isso, as garantias da independência, imparcialidade e responsabilidade do juiz”*.

Prossegue o eminente Professor na lição, asseverando que *“sendo a publicidade assegurada pela Lex Fundamental, sua aplicação pode ser restringida apenas nos casos expressamente previstos na própria Constituição Federal (a exemplo do seu art. 5º, X), ou na legislação infraconstitucional, por força da remessa que fazem os arts. 5º, IX, e 93, IX, da CF.”*

No caso dos autos, um dos denunciados, **GILMAR ANTUNES OLARTE**, exerceu o relevante cargo público de Prefeito Municipal de Campo Grande, no curso do qual arrecadou valores provenientes de infração penal, os quais fomentaram as aquisições que se consubstanciaram nas operações de lavagem de capitais narradas na denúncia.

⁹⁹ “(...) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (...)”.

¹⁰⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro – Processo Penal Esquematizado – 4ª Ed. Rio de Janeiro Forense – São Paulo – MÉTODO, 2012, p. 34.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Portanto, tratando-se o denunciado **GILMAR ANTUNES OLARTE** de homem público, sobreleva um indiscutível interesse público e social em que o processo que venha a se originar da denúncia ora oferecida em seu desfavor, mormente pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica, tramite sob o lume do princípio da publicidade.

Em casos tais, já decidiu o Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fazendo alusão a entendimento do Egrégio Superior Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.08.471767-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE (S): MARIA CLÁUDIA RIBEIRO VIANNA - AUTORID COATORA: JD VCR INQUÉRITOS POLICIAIS COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHOACÓRDÃO. (...) FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO: Trata-se de pedido de habeas corpus, formulado em favor próprio, visando ao trancamento de inquérito policial instaurado contra a paciente/impetrante. Alega a existência de bis in idem (sic), porquanto há dois inquéritos policiais distintos, tramitando em seu desfavor, relativos ao mesmo fato, pelo que pleiteia o trancamento de ambos. Sustenta, ainda, estar sendo submetida a insuportável constrangimento ilegal porquanto "nas consultas realizadas verificou-se a publicidade do nome da paciente, apesar de ter sido decretado procedimento sigiloso nos Autos nº 0024.06.106316-0" (f. 06). Aduz que tal publicidade afronta o seu direito de personalidade, bem como os princípios da presunção de inocência e da dignidade humana. Acrescenta que o MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Criminais declinou da competência para julgamento do feito, na data de 26 de outubro de 2005, para a Justiça Federal, devendo todos os atos processuais por ele praticados após esta serem anulados, por se apresentarem eivados de nulidades absolutas. Por fim, aduz que a decisão na qual o MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais suscitou o conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça não deve prosperar, pela ocorrência da preclusão pro judicato. Analisando atentamente os autos, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a que esteja sendo submetida a paciente. Relativamente à duplicidade de inquéritos versando sobre o mesmo tema, não só das informações prestadas pelo ilustre juiz a quo, às f. 77/79, mas também da própria missiva, tem-se que tal argumento não merece prosperar. É que os autos dos dois inquéritos, de nºs 024.06.106316-0 e 024.03.114716-8 já foram apensados, conforme declaração da impetrante à f. 05, informação do magistrado à f. 78 e cópia da decisão que determinou o referido apensamento às f. 99/100. Sendo assim, não mais tramitam dois feitos distintos, mas um apensado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

ao outro, de tal forma que ambos resultarão em um único relatório. Portanto, não há que se falar em trancamento de um ou de ambos os inquéritos por ocorrência de bis in idem (sic), conforme alegou a nobre advogada. Quanto à publicidade do nome da paciente na movimentação processual dos feitos, não vislumbro qualquer irregularidade. Alega a paciente que o processo corre em segredo de Justiça, devendo o seu nome ser preservado. Pleiteia "a sustação do indiciamento da paciente" até que seja julgado o conflito de competência suscitado, "a fim de que a paciente não seja ainda mais constrangida e privada no exercício de sua cidadania e dos seus direitos de personalidade" (f. 07). Concessa venia, razão não assiste à impetrante. Consoante salientado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da comarca de Belo Horizonte, Dr. José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras, não há segredo de Justiça nos autos, tendo havido, de fato, uma restrição de acesso, que se deveu única e exclusivamente à existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, "cuja quebra foi admitida por decisão de fls. 291 dos autos nº 024.06.106316-0" (f. 79). Assim, o sigilo que outrora houvera foi de documentos determinados, que demandavam sigilo fiscal, e não do processo em si. De mais a mais, tal sigilo já foi quebrado, consoante decisão de f. 98, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da comarca de Belo Horizonte, Dr. Clayton Rosa de Resende. Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal por publicidade do nome da paciente. Sabe-se que a publicidade dos atos processuais é assegurado por lei e pela própria Constituição da República. Conquanto haja, de fato, exceções ao princípio da publicidade, tais exceções referem-se apenas a determinados atos ou procedimentos, em verdadeira medida protetiva excepcional. Aliás, ressalte-se que referido princípio é uma medida protetiva para obstar arbitrariedades e violências contra o próprio acusado, e não propriamente um constrangimento, como o sente a advogada. Não há qualquer previsão legal que impeça que o nome do réu que não é menor conste na movimentação processual, ainda que os autos estejam pendendo de julgamento de conflito negativo de jurisdição suscitado. A única ressalva legal feita em relação ao princípio da publicidade encontra respaldo no artigo 792 do Código de Processo Penal que reza que o juiz ou tribunal poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem. Obviamente que nenhuma destas situações ilustra o caso sub judice. Assim, o segredo de justiça não é direito potestativo do réu, sendo a publicidade dos atos processuais a regra. Neste sentido a jurisprudência: "**A elevada posição funcional do querelado, já resguardada pela prerrogativa Constitucional de responder a processo perante a mais alta Corte do País, cujas normas regimentais dispõem sobre a parte ostensiva e a parte sigilosa do procedimento na ação penal, não lhe assegura o direito de se impor ao processo "segredo de justiça". Mesmo porque a publicidade do juiz é a melhor garantia da própria justiça**" (STF - RT 566/379).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procuradoria Geral de Justiça

Por tal razão, o Ministério Público Estadual, por seu representante, requer a Vossa Excelência seja interrompido o segredo de justiça até então vigente no caso ora pautado, e estabelecida a sua plena publicidade na ação penal que venha a ser iniciada com a denúncia ora oferecida.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, 23 de agosto de 2016.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
G.A.E.C.O
Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
Nº 07/2016 – GAECO

AUTOS PRINCIPAIS

REQUERENTE: GAECO

REQUERIDO: A APURAR

ASSUNTO: Apurar a ocorrência, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, sem prejuízo de outros delitos correlatos.

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de abril de 2016, nesta cidade de Campo Grande/MS, na sede do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, autuo os presentes autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 07/2016-GAECO, que adiante se segue, do que, para constar, lavro este termo.

Eu, Milena Paula Rúbio (Milena Paula Rúbio), Assessora Jurídica, que o digitei e assino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
G.A.E.C.O.
 Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado



PORTARIA Nº. 07/2016/GAECO

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 013/2002/PGJ, de 8.8.2002, que instituiu no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO, com atribuição concorrente em todo o Estado de Mato Grosso do Sul para officiar nas representações, nos inquéritos policiais, nos procedimentos criminais e nos processos destinados a identificar e a reprimir os crimes praticados por organizações criminosas ou aqueles cujas consequências sociais e econômicas justifiquem a intervenção direta do Ministério Público (artigo 2º, da Resolução n. 019/2011/PGJ, de 22.08.2011);

CONSIDERANDO a Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de outubro de 2006, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 017/2011-PGJ, de 22 de agosto de 2011, que regulamenta o artigo 26 da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

Mug



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
G.A.E.C.O.
 Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado



CONSIDERANDO que o Procedimento de Investigação Criminal-PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, pelo membro do Ministério Público, dentro de suas atribuições legais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal (art. 2º, I, da Resolução n. 17/2011-PGJ);

CONSIDERANDO o teor de email encaminhando cópia de contrato de compra e venda de imóvel e de matérias jornalísticas, dos quais se extraem informações de que ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE teria adquirido diversos imóveis no ano de 2014 e início de 2015, deixando de efetuar o pagamento integral;

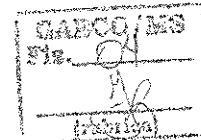
CONSIDERANDO que foram efetuados pagamentos iniciais de elevadas quantias, por meio de moeda corrente, transferências eletrônicas e depósitos, as quais, em tese, são incompatíveis com a renda da adquirente e cuja origem dos recursos deve ser apurada;

CONSIDERANDO que, no bojo do Procedimento Investigatório Criminal n. 02/2014-GAECO, foi afastado com autorização judicial o sigilo bancário de ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE e da empresa ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE & CIA LTDA - ME, nome



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
G.A.E.C.O.

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado



fantasia “Casa da Esteticista”, pessoa jurídica pertencente a ela, uma vez que estaria, juntamente com seu esposo, beneficiando-se dos valores obtidos com a prática do crime de corrupção passiva, conforme apurado no bojo dos Autos de Ação Penal n. 1602581-24.2014.8.12.000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO, que informações coligidas aos autos dão conta, em tese, da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, tipificado na Lei 9.613/1998, sem prejuízo de outros correlatos;

CONSIDERANDO a complexidade e as características do ilícito perpetrado, que atinge profundamente nossa sociedade, colocando em risco direto a integridade da comunidade em geral, o que justifica a intervenção do Ministério Público;

Instaura-se o presente **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Resolução 019/2011-PGJ e no artigo 2º, inciso I, da Resolução n. 17/2011/PJ, cuja presidência fica a cargo do Promotor de Justiça **MARCOS ALEX VERA DE OLIVEIRA** (artigo 9º, inciso III, da Res. 19/2011-PGJ), e desde já é nomeado para secretariar os trabalhos a assessora jurídica Milena Paula Rúbio, a quem se determina:

- a) registre-se e autue-se o presente Procedimento Investigatório Criminal, tendo como requerente o “GAECO”, como requerido “A apurar”, e como assunto “Apurar a ocorrência, em tese, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
G.A.E.C.O.
 Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado



crime de lavagem de dinheiro, sem prejuízo de outros delitos correlatos;

b) Junte-se cópia do Contrato de Compra e Venda de Apartamento, no qual figura como compradora a pessoa de ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE, bem como matéria jornalística pertinente ao objeto das investigações e cópia de Ação de Execução de Título Judicial ajuizada por Gabriella Fernandes Longo Coelho e pelo Espólio de Bruno Oliva Coelho (Autos n. 0828879-49.2015.8.12.0001, da 16ª Vara Cível de Campo Grande);

c) Encaminhe-se cópia desta portaria ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 017/2011-PGJ;

d) dê-se ciência à Coordenação do GAECO;

e) Anote-se no livro próprio e registre-se no sistema CIP e pasta pública do caso, criando-se também pasta física para o mesmo;

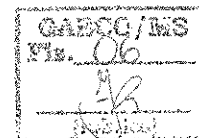
f) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga/SP, solicitando o encaminhamento de matrículas e averbações de imóveis (urbanos e rurais) que tiverem em sua cadeia dominial as pessoas de ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE e GILMAR ANTUNES OLARTE;

MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
G.A.E.C.O.

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado



- g) Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/SP, solicitando o encaminhamento de matrículas e averbações de imóveis (urbanos e rurais) que tiverem em sua cadeia dominial as pessoas de ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE e GILMAR ANTUNES OLARTE;
- h) Depreque-se ao GAECO - Núcleo de São José do Rio Preto/SP, solicitando apoio na oitiva de JEFFERSON RODRIGO FERREIRA, devidamente qualificado no contrato de compra e venda de imóvel;
- i) Notifiquem-se as pessoas de GABRIELA LONGO COELHO e HAMILTON DE CASTRO, para comparecerem ao GAECO, a fim de serem ouvidas sobre os fatos investigados;
- j) Com as providências, façam-me conclusos para deliberações;
- k) Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2016.

Marcos Alex Vera de Oliveira
MARCOS ALEX VERA DE OLIVEIRA
 Promotor de Justiça integrante do GAECO